

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira



## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2292/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**EXONERAR LARISSA RAQUEL BORGES**, matrícula nº 15568, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, com efeitos retroativos ao dia 07 de dezembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2301/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0419.0007627/2020-20,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, matrícula nº 346, 07 (sete) dias de folga, para serem fruídos nos dias 07 e 08 de janeiro de 2021 e 11,12, 13, 14 e 15 de janeiro de 2021, como compensação em razão de atuação na prestação de serviço de digitalização de documentos, conforme Portaria PGJ/PI nº 305/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2305/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2256/2020, para constar o seguinte: "**RECONDUZIR**, a partir do dia 26 de novembro de 2020, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, pelo prazo de 01 (um) ano".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2304/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2257/2020, para constar o seguinte: "**DESIGNAR**, a partir do dia 27 de novembro de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piriapri, para exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Piriapri, pelo prazo de 01 (um) ano".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2306/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2266/2020, para constar o seguinte: "**RECONDUZIR**, a partir do dia 26 de novembro de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **VANDO DA SILVA MARQUES**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras, pelo prazo de 01 (um) ano".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2307/2020

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2255/2020, para constar o seguinte: "**RECONDUZIR**, a partir do dia 21 de outubro de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Uruçuí, pelo prazo de 01 (um) ano".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2308/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

### **R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2267/2020, para constar o seguinte: "**DESIGNAR**, a partir do dia 17 de dezembro de 2020, a Promotora de Justiça **GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, pelo prazo de 01 (um) ano".

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2309/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0421.0007651/2020-21,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020

#### SEDE: PARNAÍBA/PI

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                | SERVIDOR           |
|-----|--------------------------------------|--------------------|
| 31  | 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba | Arthur Lira Costa* |

#### **\*Substituição de Servidor**

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2310/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007664/2020-24,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020

#### TERESINA/PI

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 | SERVIDOR                             |
|-----|---------------------------------------|--------------------------------------|
| 03  | 44ª Promotoria de Justiça de Teresina | Ana Luiza Masstalerz Pires de Souza* |

#### **\*Substituição de Servidor**

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2311/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007657/2020-19,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020

#### TERESINA/PI

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 | SERVIDOR                   |
|-----|---------------------------------------|----------------------------|
| 05  | 21ª Promotoria de Justiça de Teresina | Amanda de Souza Rodrigues* |

#### **\*Substituição de Servidor**

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2312/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007722/2020-10,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020

#### SEDE: TERESINA/PI

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 | SERVIDOR                         |
|-----|---------------------------------------|----------------------------------|
| 28  | 36ª Promotoria de Justiça de Teresina | Manoel Francisco de Araújo Neto* |

#### **\*Substituição de Servidor**

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2313/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007662/2020-78,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**TERESINA/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 | SERVIDOR              |
|-----|---------------------------------------|-----------------------|
| 04  | 45ª Promotoria de Justiça de Teresina | Kezia Pinheiro Diniz* |

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2314/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007713/2020-59,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**SEDE: PARNAÍBA/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA          | SERVIDOR                   |
|-----|--------------------------------|----------------------------|
| 25  | Promotoria de Justiça de Cocal | Natalia de Oliveira Rocha* |
| 26  | Promotoria de Justiça de Cocal | Natalia de Oliveira Rocha* |

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2315/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007661/2020-08,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**SEDE: PICOS/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA             | SERVIDOR                             |
|-----|-----------------------------------|--------------------------------------|
| 03  | 6ª Promotoria de Justiça de Picos | Virginia Martins de Sousa*           |
| 04  | 6ª Promotoria de Justiça de Picos | Stephanie Reis de Oliveira Siqueira* |

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2316/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007659/2020-62,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**SEDE: PICOS/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA             | SERVIDOR                       |
|-----|-----------------------------------|--------------------------------|
| 06  | 6ª Promotoria de Justiça de Picos | Rafaela Rodrigues de Carvalho* |
| 08  | 6ª Promotoria de Justiça de Picos | Mariane Santos Muniz*          |

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2317/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007658/2020-89,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                           | SERVIDOR                       |
|-----|---|--------------------------------|
|     | 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato | Alba Valeria Oliveira Barreto* |

|    |   |   |
|----|---|---|
| 21 | 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato | Layla Victor Araújo Landim PassosLessa* |
|----|---|---|

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2318/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0007712/2020-86,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2020**

**SEDE: BOM JESUS/PI**

| DIA | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                  | SERVIDOR                      |
|-----|--|-------------------------------|
| 31  | Promotoria de Justiça de Avelino Lopes | Salmir Lustosa Arrais Júnior* |

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2319/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0108.0007625/2020-83,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **AMANDA GUEDES DOS REIS MONTEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15630, 02 (dias) dias de folga, para serem fruídos nos dias 09 e 10 de dezembro de 2020, como compensação em razão de plantão com atuação exclusiva em matéria eleitoral, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2128/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2320/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0005628/2020-68,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **GIORDANA MARIA COSTA BRANDÃO**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 174, do Padrão 07, Classe C para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 19 de novembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2323/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação encaminhada pelo Promotor de Justiça Elói Pereira de Sousa Júnior, por meio do OFÍCIO Nº 138/2020- 48ª PJ/MPPI, protocolo e-doc nº 07010088878202041 ,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, representante do MP-PI junto ao Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, para realizar a inspeção na Penitenciária Regional de Oeiras, localizada na cidade de Oeiras/PI, dia 11 de dezembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2324/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, para atuar na audiência de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, referente ao processo nº 0002778-69.2019.818.0140 pautada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 9h, na 6ª Vara Criminal de Teresina.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2325/2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0004536/2020-90,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** Gratificação de Atividade de Segurança ao militar **HAIRTON CARLOS PEREIRA**, 3º SGT PM - RGPM 10.9584-91, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**LINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2326/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0005630/2020-14,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **PABLO KELSON VERAS GOMES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 167, do Padrão 07, Classe C para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 19 de novembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2327/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0004305/2020-93,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **SALVADOR ALVES ROCHA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 142, do Padrão 08, Classe C para o Padrão 09, Classe C de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 20 de maio de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2328/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 10 a 23 de dezembro de 2020, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **JOÃO MENDES BENIGNO FILHO**, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 10/12/2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2329/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0001.0007401/2020-73,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **DANILO PRADO DE MELLO**, matrícula 247, do esforço concentrado referido na Portaria PGJ/PI Nº 2183/2020, que designou servidores para auxiliarem os integrantes da Secretaria Unificada de Picos.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2330/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0001.0007401/2020-73,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** a servidora **ROBERTA PASSO ROCHA**, matrícula nº 338, para auxiliar os integrantes da Secretaria Unificada de Picos no trabalho de esforço concentrado durante 20 dias úteis, concedendo 07 (sete) dias de folga para fruição posterior.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2331/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0006091/2020-80,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **FELIPE DE MOURA LEITE**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 150, do Padrão 04, Classe B para o Padrão 05, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 05 de maio de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2332/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0005631/2020-84,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ADRIANA XIMENES RODRIGUES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Pericial, matrícula nº 170, do Padrão 07, Classe C para o Padrão 08, Classe C de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 19 de novembro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2333/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** solicitação contida no documento protocolado sob o nº SEI 19.21.0378.0007586/2020-93,

**R E S O L V E**

RELOTAR **FERNANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA**, Matrícula nº 15541, Assessor de Promotoria de Justiça, da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato para 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2335/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18;

**CONSIDERANDO** a licença para tratamento de saúde concedida ao Promotor de Justiça João Mendes Benigno, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme Portaria PGJ/PI nº 2338/2020

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 10 a 23 de dezembro de 2020, com efeitos retroativos, em razão das licença para tratamento de saúde do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020/26ªPJ**

A Exma. Sra. Dra. **Everângela Araújo Barros Parente**, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL para **NOTIFICAR** o Sr. **ALYSSON ERICK PEREIRA QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Teresina-PI, nascido em 27/08/2000, RG n.º 3.963.999 SSP-PI, CPF n.º 073.529.223-00, filho de Maria da Luz de Sousa Queiroz e Raimundo Morais Pereira, residente e domiciliado na Rua Tuna Luso, 7.459, Bairro Todos os Santos, Teresina-PI, **a fim de que compareça à 26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, 911, CEP 64049-440, Fátima (Telefone: (86) 3216-4550/(86) 98151-3178), no dia **15/12/2020**, às **10h00**, munido de documentos pessoais, Certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, devidamente acompanhado por advogado constituído ou Defensor Público, para tratar de proposta de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, nos Autos **n.º 0002107-12.2020.8.18.0140**, referentes ao Inquérito Policial n.º **001.108/24ºDP/2020**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal[1]. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado na data e horário informados será considerado como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e, conseqüentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Dado o passado nesta cidade de Teresina-PI, em 10 de Dezembro de 2020.

**EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**

Promotora de Justiça

[1] 1Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

### 2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

#### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI**

##### **NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000456-240/2020**

**OBJETO:** Apurar suposta violação ao Decreto Municipal nº DECRETO Nº 260, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARTE INTERESSADA:** MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:**

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada, após recebimento de OFÍCIO Nº 136/2020-GAB/PMSMT, oriundo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**, noticiando que [...] "Encaminhamos aV. Exa. comunicação enviada ao Comandante do Grupamento Militar local, Cap. Cruz, para providências no sentido de se cumprir a Lei vigente. Nada a opor para comemorações mil, desde que se obedeçam às regras de respeito"[...]

O Município de São Miguel do Tapuí encaminhou a Polícia Militar local cópia do Decreto nº 260/2020 (que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO E dá outras providências) e das Recomendações nº34/2020 e nº 35/2020 do MP/PI, para o referido órgão "**coibir e/ou corrigir eventuais desrespeitos, já ocorridos nos últimos dois dias**".

O artigo 6º do DECRETO Nº 260 reza:

**Art.6º** Qualquer pessoa, desde que a comprove, seja por fotos e/ou vídeos com localização atual e/ou um (01) denunciante e uma (01) testemunha, poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

**Parágrafo único.** O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator e assinar um termo de ciência da veracidade da denúncia.

O gestor do Município de São Miguel mencionou no OFÍCIO Nº 136/2020-GAB/PMSMT "nada a opor para comemorações mil, desde que se obedeçam às regras de respeito", porém, não especifica quais as regras de respeito não estão sendo obedecidas, quem desobedeceu e quando foram desobedecidas, bem como não apresentou comprovação por fotos e/ou vídeos ou testemunha.

O artigo 6º do DECRETO Nº 260 determina, *in verbis*:

**berá à Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento do decreto.**

instruir o presente procedimento este Órgão Ministerial **DETERMINOU:**

Que seja oficiado o Município de São Miguel do Tapuio, através do e-mail: pm-tapuio@bol.com.br, para que determine ao órgão competente a fim de que fiscalize o cumprimento do DECRETO Nº 260, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, com aplicação de medidas administrativas, bem como complemento a inicial com documentos e qualquer outro elemento de prova ou indícios que ajudem a esclarecer os fatos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe, com fulcro no art. 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP. Devendo a resposta ser encaminhada em formato pdf pelo e-mail: pj.saomigueldotapuio@mppi.mp.br.

Expeça-se uma via deste despacho com força de ofício a ser encaminhado ao destinatário.

É o relatório.

Ao que se vê dos autos, o noticiante não atendeu à notificação deste órgão ministerial para complementar a inicial.

Não havendo outras providências a serem adotadas em relação aos fatos narrados no presente procedimento.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, III, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017. 3/5

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).**

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Determina-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da referida decisão e a parte reclamante, via e-mail.

Para efeitos de dar publicidade a esta decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São Miguel do Tapuio, 10 de dezembro de 2020.

**RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 2.3. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### PORTARIA N. 20/2020

A 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio de sua titular, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato n. SIMP 000221-424/2020 nesta Promotoria de Justiça, em que são informadas possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas pela Direção Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí-ADH/PI no Residencial "Jacinta Andrade", o que, em tese, caracteriza atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII, e no art. 11 da Lei n. 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o prazo para conclusão da Notícia de Fato em referência findou na data de 08/12/2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que, na tramitação da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB e arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive ação para responsabilização por improbidade administrativa - art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007);

**CONSIDERANDO** a necessidade de apuração preliminar à instauração de inquérito civil, para complementação das informações constantes nos autos, mormente em razão da pendência de resposta à solicitação de informações e documentos acerca do fato noticiado, formulada pelo Ministério Público à Diretoria da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí - ADH;

### RESOLVE:

1. **INSTAURAR** procedimento preparatório de inquérito civil visando à apuração do fato noticiado, qual seja, possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas pela Direção Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí-ADH/PI no Residencial "Jacinta Andrade".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se a numeração sequencial dos procedimentos preparatórios desta Promotoria de Justiça, com o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da instauração do procedimento preparatório ao CACOP/MPPI por e-mail e ao Conselho Superior do MPPI, via sistema Athenas, anexando-se cópia desta portaria;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento preparatório instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

**EDILSON FARIAS**

Promotor de Justiça

## 2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

### NF nº 36/2020

ho de Arquivamento

e de notícia de várias infrações de furto e roubo cometidas entre os dias 28/11/2020 e 30/11/2020, por ANTÔNIO FERNANDO IRA, no povoado Santa Maria, município de São João do Arraial - PI.

Consoante depoimentos de testemunhas, o suposto autor dos crimes, após ter sido indiciado pelo crime de estupro contra sua própria filha, no corrente ano, passou a cometer inúmeros outros crimes, entre os quais furtos e roubos, entrando nas casas dos moradores da região e abordando vítimas em assaltos.

Diante do exposto, e considerando que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a proteção da sociedade e manutenção da ordem pública, em acordo com a Resolução 174/2017 do CNMP, foi realizada a instauração da presente notícia de fato visando buscar uma solução para o caso em análise.

**Posteriormente, foi expedido ofício à Autoridade Policial de Esperantina - PI, para instauração de Inquérito Policial, o qual foi instaurado sob a numeração 7992/2020.**

É o breve relatório.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando: "Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

No caso em apreço, foi instaurada a presente notícia de fato, visando **a apuração dos fatos narrados pela comunidade. Por este motivo foi oficiada a Autoridade Policial, a qual já realizou a instauração do Inquérito de nº 7992/2020.**

ISTO POSTO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 2º da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Registre-se. Publique-se.

Luzilândia, 10 de dezembro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

Notícia de Fato 36/2020

## DESPACHO DE RECEBIMENTO

Trata-se de notícia de várias infrações de furto e roubo cometidas entre os dias 28/11/2020 e 30/11/2020, por ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA, vulgo "Boinho", no povoado Santa Maria, município de São João do Arraial - PI.

Consoante depoimentos de testemunhas, o suposto autor dos crimes, após ter sido indiciado pelo crime de estupro contra sua própria filha, no corrente ano, passou a cometer inúmeros outros crimes, entre os quais furtos e roubos, entrando nas casas dos moradores da região e abordando vítimas em assaltos.

Diante do exposto, e considerando que o Ministério Público desempenha papel fundamental no Estado brasileiro para a proteção da sociedade e manutenção da ordem pública, em acordo com a Resolução 174/2017 do CNMP, determino a instauração de notícia de fato visando a resolução do caso em análise.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174 do CNMP).

Face ao exposto, determino o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) registro do protocolo no SIMP;

c) expedição de ofício ao delegado regional em Esperantina, com a solicitação de instauração de inquérito para realização de apuração das condutas do suposto autor dos crimes;

d) realização de pedido de prisão preventiva de ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Cumpra-se.

De Luzilândia para Matias Olímpio, 03 de dezembro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

PORTARIA Nº 29/2020 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua Presentante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

### CONSIDERANDO QUE:

1. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

2. A Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

3. A Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI e as empresas "Blue Entretenimento Cultural Ltda-ME" e "Lima e Cavalcante Entretenimento Ltda-ME" celebraram contrato, em situação de inexigibilidade de licitação, o qual custou aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em sua totalidade, tendo por objeto tal pactuação a contratação de empresas especializadas em apresentação de show musical "Bicho que Balança" e "Forró Blue";

4. Foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça o Procedimento Licitatório n.º 001/2020, que trata acerca da contratação da banda "Forró Blue" e o Contrato 005/2020 que trata da contratação de prestação de serviços da banda "Bicho que Balança", por ocasião da realização do carnaval na cidade de Lagoa do Piauí no ano em curso;

5. No bojo do Procedimento Preparatório nº 02/2020 (SIMP nº 000057-150/2020), a dita edilidade mirim encaminhou cópia de documentos, dentro os quais dois procedimentos administrativos referentes a contratação para shows artísticos no período carnavalesco: Procedimento Administrativo n.º 005/2020 Contratação Artística da Empresa Blue Empreendimentos, valor total R\$ 12.000,00, modalidade inexigibilidade, contendo o Contrato celebrado, bem como parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município, dentre outros documentos, bem como o Procedimento Administrativo n.º 006/2020, referente à Contratação Artística da Empresa Lima e Cavalcante Entretenimento, representante da "Banda Bicho que Balança", no valor total de R\$10.000,00, modalidade inexigibilidade, contendo contrato celebrado, bem como parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município, dentre outros documentos, tendo sido juntadas Notas Fiscais e, ainda, Notas de Empenho referentes aos Procedimentos supracitados;

6. No bojo do PP nº 002/2020, devidamente arquivado no âmbito da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI em 08 de outubro de 2020, restou determinada a extração de cópias dos documentos acostados em seu bojo, referentes ao Procedimento Administrativo n.º 005/2020 Contratação Artística da Empresa Blue Empreendimentos e ao Procedimento Administrativo n.º 006/2020 Contratação Artística da Empresa Lima e Cavalcante Entretenimento, representante da "Banda Bicho que Balança", bem como os documentos pertinentes para a instauração de inquérito no intuito de averiguar possíveis inconsistências na contratação das referidas empresas;

7. Dispõe o art. 25, III, da lei nº 8.666/93, **ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

8. O parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, determina que "o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço";

9. A inexigibilidade da licitação não desincumbe o gestor público de demonstrar que o valor do contrato está em conformidade com os contratos da mesma natureza recentemente firmados por aquele artista no âmbito dos contratos firmados com particulares, nem tampouco com o preço compatível para aquela apresentação artística;

## **RESOLVE**

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 005/2020** com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas contratações firmadas com as aludidas pessoas físicas, para fins de execução de apresentações musicais, na modalidade inexigibilidade de licitação, pelo município de Lagoa do Piauí/PI;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 005/2020**, com a juntada desta Portaria, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

A juntada de documentação que se encontra nesta Promotoria de Justiça para instruir o feito;

Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial;

A nomeação da Técnica Ministerial, Fernanda Maciel, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução n. 23 do CNMP.

A REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) via sistema Athenas;

Que se oficie ao Município de Lagoa do Piauí/PI para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua cientificação, apresente a carta de exclusividade referente às bandas[1], bem como a consagração das mesmas, no cenário artístico local, determinando, outrossim, que se oficie aos representantes legais das ditas bandas, para os mesmos fins, realizando busca do endereço destas junto ao Cadastro na Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Demerval Lobão, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

## **Promotora de Justiça**

[1] "CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS POR INTERMÉDIO DE EMPRESA ATRAVESSADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E OS ARTISTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. 1. A contratação de shows artísticos por intermédio de empresa atravessadora, por inexigibilidade de licitação, contraria preceitos consagrados na Lei nº 8.666/1993, no regulamento do Ministério do Turismo e na sólida jurisprudência desta Corte de Contas. 2. Na falta de adequada prestação de contas pelo administrador público, resolvem-se eventuais dúvidas quanto à correção de valores e procedimentos em seu desfavor, porque é seu dever constitucional demonstrar, com clareza e precisão, a boa e regular aplicação dos recursos entregues à sua administração." (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 01936220153, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/06/2017)

## 2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA-PI

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PP) 04/2020**

#### **PORTARIA Nº 81/2020 (SIMP 000280-189/2018)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Paulistana-PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como com base na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 22, II, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.2 8.625/93, art. 36, IV, "a" e da Lei Complementar n.2 12/93;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 22, §62, da Resolução CNMP n2 23/2007, antes da instauração/de inquérito civil (IC), poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Promotoria de Justiça de Paulistana/PI, manifestação advinda da Ouvidoria do MPPI, denunciando que estaria havendo uso indevido de veículo oficial, Motocicleta Honda, modelo Bros, placa NIH7300, pertencente ao patrimônio do poder público municipal, por parte do Secretário Municipal de Agricultura, Francisco Renato de Carvalho;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada na mencionada denúncia, se devidamente comprovada, caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, sendo o Ministério Público legitimado para a ação de responsabilidade por ato dessa natureza, consoante Art. 17 da mesma lei;

**RESOLVE** instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PP)**, registrado sob o nº 04/2020, com o propósito de apurar as irregularidades relacionadas, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

1- **A AUTUAÇÃO** da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e REGISTRO dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução n P. 001/2003, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2- **A NOMEAÇÃO** das Assessoras de Promotoria de Justiça TAÍRES OLIVEIRA BORGES e ERICA RAVENNE OLIVEIRA SANTOS SOUSA para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

3- **A REMESSA** da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público/(CSMP-PI), devidamente assinada, via athenas, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/P1);

4- **A AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural da Promotoria de Justiça (PJ) de Paulistana-PI, para fins de publicidade do ato;

5- **O ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI);

6. **O ENCAMINHAMENTO** de ofício com cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

(**PEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao gestor Municipal, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da representação);

8 - **A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Secretário Municipal de Agricultura do Município de Paulistana, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos denunciados, esclarecendo se o veículo, Honda BROS, placa NIH7300, pertence ao órgão e ENCAMINHANDO, cópia do documento CRLV da referida motocicleta, a lista da frota de veículos vinculadas à secretaria, e informação do nome, cargo/função dos profissionais autorizados a dirigir o citado veículo, bem como, remetendo cópia da habilitação.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Paulistana-PI, 18 de novembro de 2020.

**RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**

*Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Esperantina*

*Respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulistana- Portaria PGJ/PI nº 3441/2019*

## 2.7. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Objeto: Apurar possível omissão do Corpo de Bombeiros quanto à ocorrência de incêndios no aterro municipal localizado na comunidade Valparaíso.

Procedimento Administrativo SIMP nº 001663-361/2019

**PORTARIA nº 10/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da

6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Maurício Verdejo G. Júnior, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento o prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 001663-361/2019, para exercer o controle externo da atividade policial, em relação a suposta omissão do Corpo de Bombeiros quanto à ocorrência de incêndios no aterro municipal localizado na comunidade Valparaíso;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar continuamente políticas públicas e instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 43, III, 'd', da Resolução CPJ/PI nº 04, de 30 de setembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece que é atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Picos- PI instaurar procedimentos administrativos reativos à execução penal, segurança pública e controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos narrados, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

- Notifique-se o Sr. Francisco de Araújo Filho, representante da Associação dos Moradores da Comunidade Valparaíso, residente e domiciliado na Comunidade Valparaíso, instruindo-se com cópia da Ata da reunião juntada no SIMP no dia 31/10/2019, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme acordado em reunião realizada no dia 09/08/2019 na 1ª Promotoria de Justiça, possa encaminhar o material fotográfico e os nomes das testemunhas que presenciaram a omissão do Corpo de Bombeiros Militar de Picos a esta Promotoria de Justiça através do aplicativo WhatsApp: (86) 98188-8234 e do e-mail: 6PromotoriadePicos@mppi.mp.br, sob pena de arquivamento do feito;

- Notifique-se o Sr. José Vicente de Araújo, representante da Associação dos Moradores da Comunidade Valparaíso, residente e domiciliado na Comunidade Valparaíso, instruindo-se com cópia da Ata da reunião juntada no SIMP no dia 31/10/2019, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme acordado em reunião realizada no dia 09/08/2019 na 1ª Promotoria de Justiça, possa encaminhar o material fotográfico e os nomes das testemunhas que presenciaram a omissão do Corpo de Bombeiros Militar de Picos a esta Promotoria de Justiça através do aplicativo WhatsApp: (86) 98188-8234 e do e-mail: 6PromotoriadePicos@mppi.mp.br, sob pena de arquivamento do feito;

- Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia do presente, para publicação no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CUMPRASE**, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotados os prazos de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Picos-PI, 17 de setembro de 2020.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR**

*Promotor de Justiça*

Objeto: Acompanhar a conclusão do inquérito policial instaurado para apurar o crime de homicídio, ocorrido em 04/11/2017, tendo como vítima Marcos Vinícius do Nascimento Santos.

Procedimento Administrativo SIMP nº 000639-361/2019

**PORTARIA nº 08/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da

6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Maurício Verdejo G. Júnior, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento o prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000639-361/2019, para exercer o controle externo da atividade policial, em relação a suposta omissão da autoridade policial em concluir o inquérito policial para apurar o crime de homicídio, ocorrido em 04/11/2017, tendo como vítima Marcos Vinícius do Nascimento Santos;

CONSIDERANDO que a Delegacia Regional de Polícia Civil de Picos- PI, até a presente data, não concluiu o referido Inquérito Policial, que tem por finalidade apurar a autoria do suposto delito.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar continuamente políticas públicas e instituições;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

ie-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato

PGJ nº 931/2019);

2- Oficie-se à Delegada Regional de Polícia Civil de Picos, **Laura Regina Carneiro da Cunha**, para que no prazo de 10 (dez) dias, de forma documentada e escrita, informe acerca do andamento do inquérito policial que apura o caso em tela, esclarecendo o motivo da demora na conclusão das investigações, bem como apontando as diligências que ainda estão sendo realizadas;

3 - Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia do presente, para publicação no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CUMPRASE**, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotados os prazos de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Picos-PI, 09 de setembro de 2020.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça

## 2.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 02-12/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/1985, neste ato converte a **Notícia de Fato Nº. 001037-369/2019**, no necessário Procedimento Preparatório, com finalidade de apurar atos de improbidade administrativa perpetrados pelo Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea - COREDEPI, pertinente ao exercício de 2015, cuja sede da citada entidade está localizada no Município de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 196, da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsão do artigo 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 10, da Lei Nº. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, da lei supracitada;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 11, da Lei Nº. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que, através do Ofício Nº. 179/2019/CACOP, restou encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) cópia do Acórdão Nº. 1099/2019, referente ao Processo TC/006239/2015, cujas peças seguem anexo, acerca da prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício financeiro se 2015;

**CONSIDERANDO** que, em sede da referida decisão colegiada, restaram julgadas irregulares as contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício 2015, com base no artigo 122, inciso III, da lei Estadual Nº. 5.888/09, bem como, pela correspondente a 3.000 (três mil) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (dias), a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei Nº. 5.888.09 e artigo 206, incisos I e III, do RITCE/PI;

**CONSIDERANDO** decorreu o prazo do artigo 5º, inciso VII, do Ato PGJ Nº. 931/2019, da Secretária Unificada, restando pendente de cumprimento de diligência, conforme certidão fl.132, nos autos;

**CONSIDERANDO** o lapso desde o retorno gradual das atividades, assim como, a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais em virtude da pandemia por COVID-19;

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato, restando pendente de cumprimento das diligências do despacho inicial de fl. 03, pela Secretaria Unificada de Promotorias de Parnaíba;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da pandemia ocasionada pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**, foi publicado o **Ato PGJ Nº. 995/2020**, de 17 de março de 2020, através da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, estabelecendo a suspensão do curso dos prazos dos procedimentos extrajudiciais sob a presidência dos membros ou órgãos do Ministério Público, ressalvados os procedimentos relacionados à atuação sobre a pandemia do COVID-19, durante o período de 18 de março até 16 de abril de 2020, havendo sucessivas prorrogações até o retorno dos citados prazos a partir da data de 07 de setembro de 2020, no âmbito das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), conforme **Portaria PGJ/PI Nº. 1512/2020**, publicada na data de 24 de agosto de 2020, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a hoje intitulada "era digital", no âmbito do sistema judiciário brasileiro que em linhas gerais, é a prática de atos processuais por meio eletrônico, e a fim de uniformizar através de meios digitais, os procedimentos extrajudiciais físicos existentes no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI).

Por fim, diante do retorno gradual das atividades presenciais do Ministério Público do Estado do Piauí, somado à necessária continuidade das medidas de prevenção quanto à contaminação pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**, bem como, visando um melhor impulsionamento dos feitos extrajudiciais com tramitação neste órgão de execução, faz-se necessária a migração gradual dos procedimentos físicos para meio eletrônico em SIMP.

### DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade em apurar a incidência de improbidade administrativa nos atos perpetrados pelo então Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea - COREDEPI, no exercício de 2015, cuja sede do consórcio está localizada no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

a) **Seja realizada a digitalização integral dos presentes autos, devendo a secretaria cumprir o disposto na SEÇÃO II -COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS UNIFICADAS do Ato PGJ Nº. 931/2019, certificar o fiel cumprimento do referido ato, certificando-se quanto à ausência de documentos físicos ou digitais pendentes de juntada, ausência de numeração ou rubricas de documentos/certidões, sem prejuízo das demais competências fixadas através do Ato PGJ Nº. 931/2019;**

b) Cumpridas as diligências do item "a", certificando nos autos, bem como, realizando a necessária migração em SIMP para autos eletrônicos, promova-se o arquivamento dos autos físicos em acervo próprio;

ação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme na o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta

portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Cumpra-se as determinações do item "b)", do despacho de fl. 11, ainda pendente de cumprimento, sem prejuízo das demais competências fixadas através do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 10 de dezembro de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observada Notícia de Fato autuada em SIMP sob o Nº. 001139-369/2019, a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil Nº. 000073-065/2017, com tramitação nesta Promotoria de Justiça, objetivando a apuração de conduta omissiva reiterada por parte do Secretário de Fazenda do Município de Parnaíba (PI), em virtude da ausência de resposta quanto à requisição de informações e documentos, acerca do objeto do citado Inquérito Civil.

Em análise à tramitação do Inquérito Civil Nº. 000073-065/2017, com cópia digital integral em mídia anexada aos presentes autos, restou observado que, inicialmente foi expedido o **Ofício Nº. 16-08/2019/73-065/2017**, endereçado ao Secretário de Fazenda do Município de Parnaíba (PI), requisitando informações e documentos do caso em anexo, relativo a eventual acordo de parcelamento de débitos feito com a ELETROBRAS, entregue no protocolo da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), na data de 26 de novembro de 2019, requisitando informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ato contínuo, certificada a ausência de resposta, conforme fls. 100, foram reiterados os termos do expediente anterior, através do **Ofício Nº. 187/2019/73-065/2017-SUPJP**, com requisição de informações, sendo realizada a entrega novamente junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, na data de 26 de novembro de 2019, com prazo de resposta fixado em 10 (dez) dias úteis, com nova certificação nos autos, acerca da ausência de resposta.

**É o sucinto relatório.**

**Passo à manifestação.**

O procedimento em lube, tem por objetivo a apuração de eventual ato de improbidade administrativa da conduta omissiva no atendimento às requisições ministeriais reiterada do órgão público, visto a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), para Tutela dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos pertinentes a área da probidade administrativa, nos termos da Resolução CPJ/PI Nº. 03/2018.

Ocorre que, mediante a análise da circunstância fática do caso concreto, a omissão reiterada quanto a prática de ato de ofício, em descumprimento ao Princípio da Legalidade, enseja a configuração de ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, situação prevista no artigo 11, "caput", e inciso II, da Lei Nº. 8.429/1992, senão vejamos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

Tal omissão às requisições expedidas através do Ministério Público ensejam sérios prejuízos à tramitação dos feitos em curso, influenciando diretamente no resultado prático quanto à resolutividade das demandas, sendo necessário observar o prejuízo advindo da ausência de resposta no caso concreto, a exemplo dos autos do inquérito civil com cópia remetida a esta Promotoria de Justiça, em contraposição ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, segundo os quais:

"O postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma sanção severa."

Ademais, tem-se que o artigo 80, da Lei Nº. 8.625/1993, determina a aplicação subsidiária das normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aos Ministérios Públicos dos Estados, razão pela qual resta verificada a aplicação do disposto no artigo 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar Nº. 75/1993, segundo a qual:

"Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa."

Por outro lado, com o processo de implantação das secretarias unificadas no âmbito da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Piauí, através do ATO PGJ Nº. 931/2019, resta observada a padronização do processo de tramitação dos feitos, a exemplo do processo de solicitação/requisição de informações.

Verifica-se que a caracterização de omissão de resposta aos expedientes encaminhados pelo membro ministerial deve atender ao trâmite previsto no artigo 14, § 3º e § 4º, do ATO PGJ Nº. 931/2019, com o recebimento das correspondências pessoalmente pelo destinatário ou, se remetido pelos Correios, via AR/MP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias, devendo ainda, ser observado que a ausência de resposta pelo destinatário, quanto ao ofício de requisição de informações e/ou documentos, ensejará a reiteração de requisição por uma única vez, adotando-se o mesmo procedimento de entrega, conforme disposição do ato, senão vejamos:

"Art. 14. Salvo manifestação expressa do membro do Ministério Público presidente, ocorrerá de forma progressiva o cumprimento de deliberações de solicitações e de requisição de informações e documentos.

§3º. Depois de devidamente assinado pelo membro do Ministério Público presidente, o ofício de requisição de informações e/ou documentos será direcionado pela secretaria unificada ao seu destinatário, devendo o expediente ser recebido pessoalmente pelo destinatário ou, se remetido pelos Correios, via AR/MP - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias.

§4º. Não havendo resposta pelo destinatário quanto ao ofício de requisição de informações e/ou documentos, o expediente será reiterado uma única vez por meio de ofício de reiteração de requisição de informações e/ou documentos, observando-se a mesma ritualística do parágrafo anterior."

Ato contínuo, a ausência de resposta em sede de reiteração de requisição ministerial determinará a extração de cópia dos autos para análise da configuração do ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência, a ser analisado através da Promotoria de Justiça com atribuição, conforme leitura do artigo 16, do ATO PGJ Nº. 931/2019, senão vejamos:

"Art. 16 Tendo o destinatário de expediente de requisição reiterada deixado de atender o pedido ministerial, sem prejuízo de providências a serem tomadas à produção probatória, a secretaria unificada extrairá duas cópias digitais integrais dos autos que serão autuadas como notícias de fato criminal de possível descumprimento de requisição ministerial.

Ofício único: A secretaria unificada atuará na extração e registro das notícias de fato referidas no caput, independentemente de provocação

ministerial, encaminhando cada notícia de fato para distribuição."

Portanto, depreende-se dos autos do procedimento administrativo com cópia em anexo, que apesar de haver conduta omissiva por parte do Secretário de Fazenda do Município de Parnaíba (PI), quanto às requisições de informações dirigidas a esta, não foram observados os requisitos necessários para efetivação das diligências previstas no artigo 16, do Ato PGJ Nº. 931/2019, e, portanto, configuração da conduta omissiva reiterada, a ser investigada.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017, em vista da ausência dos requisitos necessários para instauração da presente notícia de fato, dada a inobservância do cumprimento do artigo 14, § 3º e § 4º, do ATO PGJ Nº. 931/2019.

#### **Publique-se em DOEMP/PI.**

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP, via ofício, por E-Doc.

Remete-se os autos a Secretária Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019, com abertura em pasta própria, numeração dos fólios.

#### **Registros necessários em SIMP.**

#### **Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 10 de dezembro de 2020.

#### **DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI**

PORTARIA Nº. 03-12/2020

#### **CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/1985, neste ato converte a **Notícia de Fato Nº. 000705-369/2019**, no necessário Procedimento Preparatório, com finalidade de apurar eventual negligência quanto a falta de alimentação e aplicação adequada de medicamentos, do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, cuja entidade está localizado no Município de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 196, da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que conforme o artigo 6º da Constituição Federal são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsão do artigo 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o atendimento ao público registrado em SIMP sob o Nº. 000705-369/2019, com cópia digital integral, através de atendimento Nº. 29/2019, realizado pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 20 de novembro de 2019, às 08h11min, onde restaram notícias de irregularidades por meio da notificante LILIANE RODRIGUES SERRA, acerca da negligência do atendimento médico prestado no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo do artigo 5º, inciso VII, do Ato PGJ Nº. 931/2019, da Secretária Unificada, restando pendente de cumprimento de diligência, conforme certidão fl.132, nos autos;

**CONSIDERANDO** o lapso desde o retorno gradual das atividades, assim como, a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais em virtude da pandemia por COVID-19;

**CONSIDERANDO** que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato, restando pendente de cumprimento das diligências do despacho inicial de fl. 03, pela Secretaria Unificada de Promotorias de Parnaíba;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da Pandemia ocasionada pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**, foi publicado o **Ato PGJ Nº. 995/2020**, de 17 de março de 2020, através da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, estabelecendo a suspensão do curso dos prazos dos procedimentos extrajudiciais sob a presidência dos membros ou órgãos do Ministério Público, ressalvados os procedimentos relacionados à atuação sobre a pandemia do COVID-19, durante o período de 18 de março até 16 de abril de 2020, havendo sucessivas prorrogações até o retorno dos citados prazos a partir da data de 07 de setembro de 2020, no âmbito das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), conforme **Portaria PGJ/PI Nº. 1512/2020**, publicada na data de 24 de agosto de 2020, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a hoje intitulada "era digital", no âmbito do sistema judiciário brasileiro que em linhas gerais, é a prática de atos processuais por meio eletrônico, e a fim de uniformizar através de meios digitais, os procedimentos extrajudiciais físicos existentes no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI).

Por fim, diante do retorno gradual das atividades presenciais do Ministério Público do Estado do Piauí, somado à necessária continuidade das medidas de prevenção quanto à contaminação pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**, bem como, visando um melhor impulsionamento dos feitos extrajudiciais com tramitação neste órgão de execução, faz-se necessária a migração gradual dos procedimentos físicos para meio eletrônico em SIMP.

#### **DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade em apurar eventual negligência quanto a falta de alimentação e aplicação adequada de medicamentos, no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

**a) Seja realizada a digitalização integral dos presentes autos, devendo a secretaria cumprir o disposto na SEÇÃO II - COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS UNIFICADAS do Ato PGJ Nº. 931/2019, certificar o fiel cumprimento do referido ato, certificando-se quanto à ausência de documentos físicos ou digitais pendentes de juntada, ausência de numeração ou rubricas de documentos/certidões, sem prejuízo das demais competências fixadas através do Ato PGJ Nº. 931/2019;**

**b) Cumpridas as diligências do item "a", certificando nos autos, bem como, realizando a necessária migração em SIMP para autos eletrônicos, promova-se o arquivamento dos autos físicos em acervo próprio;**

**c) Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, para conhecimento, conforme na o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; essa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na ía oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso**

VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) Cumpra-se integralmente as determinações dos itens "a" e "b" despacho de fl. 11, ainda pendente de cumprimento, sem prejuízo das demais competências fixadas através do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 11 de dezembro de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**NF SIMP Nº. 002261-369/2020**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado procedimento referente à Notícia de Fato registrada no âmbito das atribuições desta 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), sob o **SIMP Nº. 002261-369/2020**, objetivando apurar irregularidades na participação de médicos do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" na função de Preceptor nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade, bem como, respectiva individualização dos responsáveis.

Inicialmente, no bojo do procedimento em epígrafe, foi expedido o **Ofício Nº. 981/2020/2261-369/2020/SUPJP**, endereçado ao Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba S.A. - IESVAP, solicitando informações quanto à relação dos profissionais que exercem a função de preceptores dos alunos da instituição junto às Unidades Básicas de Saúde do Município de Parnaíba (PI).

Ato contínuo, através da documentação apresentada como resposta, via Documentos Nº. 3025460 e 3025461, foi informada a lista de preceptores do ciclo de Atividades Práticas Supervisionadas (APS) do internato, bem como, ressaltado que nenhum dos profissionais faz parte do programa Mais Médicos.

Nesse ínterim, foi expedido o **Ofício Nº. 926/2020/2261-369/2020/SUPJP**, endereçado ao Município de Parnaíba (PI), com resposta através do Ofício Nº. 82/2020, ocasião em que foi apresentada lista com todos os profissionais médicos que compõem a Atenção Básica de Saúde, vinculados ao Programa Mais Médicos. No mais, conforme **MEMO Nº. 63/2020**, oriundo da Coordenação de Educação Permanente, documento juntado pelo Município de Parnaíba (PI), restou informada a existência de contrato entre a Instituição de ensino IESVAP, a Secretaria Municipal de Saúde e do Programa de Residência Multiprofissional em saúde da Família e Comunidade, todavia, não existem médicos residentes na Unidade Básica de Saúde;

Por fim, considerando a documentação acostada, o noticiante foi devidamente oficiado a apresentar manifestação, sob pena de arquivamento dos autos, ocasião em que, transcorrido o prazo, quedou inerte.

**É o sucinto relatório.**

**Passo à manifestação.**

Como se abstrai do sucinto relatório acima exposto, foi encaminhada toda documentação concernente aos fatos inicialmente noticiados, conforme solicitado por esta 1ª Promotoria de Justiça.

Isto posto, restou comprovado, através da documentação apresentada, que nenhum dos profissionais elencados na lista de preceptores, apresentado pelo Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba S.A. - IESVAP, possui vínculo com o Programa de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade ou o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Tendo sido apresentados os esclarecimentos necessários, não se observando qualquer comprovação acerca de irregularidade no preenchimento das vagas dos programas federais e os profissionais pertencentes ao corpo docente da instituição de ensino superior.

Desta feita, não se mostra razoável prosseguir a investigação se, em tese, o objeto do mesmo, qual seja, finalidade de apurar irregularidade quanto à participação de médicos do "Projeto Mais Médicos para o Brasil" na função de Preceptor nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade, bem como, respectiva individualização dos responsáveis, restou atendido, denotando-se solucionado o objeto da demanda, deixa a presente notícia de fato desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista de ter sido evidenciada a regularidade dos fatos noticiados com a Lei Nº 12.871/2013, bem como da Portaria Interministerial Nº. 1.369/2013, na forma do artigo 4º, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, por via eletrônica, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017.

Após, não havendo recurso, comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via E-Doc.

Remete-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 11 de dezembro de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

## 2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 119/2020**

**(PA - 000038-101/2020)**

**RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Órgão de Execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, representado por seu titular abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 25, IV, "b", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no atuar dessas funções e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Poder Constituinte elencou como serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros em, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da sobredita Lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o "PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUI", instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras providências, aprovou os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a recente edição do **Recomendação Técnica nº 024/2020**, da Diretoria da Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, com orientações para organização e participação nas festividades de natal e ano novo visando conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como **crime**, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 000038-101/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde pública,

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE ARRAIAL, na pessoa de seu Prefeito, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários, de observância obrigatória, contendo todas as medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

**Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

- a) Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **ao destinatário para conhecimento e cumprimento**; e
- c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 10 de dezembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 120/2020**

**(PA - 000039-101/2020)**

**RECOMENDA** ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Órgão de Execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, representado por seu titular abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.477/85; arts. 25, IV, "b", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 6º, XX, da Lei nº 5/93 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no atuar dessas funções e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Poder Constituinte elencou como serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da sobredita Lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o "PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUI", instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras providências, aprovou os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a recente edição da **Recomendação Técnica nº 024/2020**, da Diretoria da Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, com orientações para organização e participação nas festividades de natal e ano novo visando conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como **crime**, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 000039-101/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde pública,

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES**, na pessoa de seu Prefeito, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários, de observância obrigatória, contendo todas as medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

**Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

- tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

- Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **ao destinatário para conhecimento e cumprimento**; e
- O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Floriano, 10 de dezembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 118/2020**

**(PA - 000037-101/2020)**

**RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE FLORIANO** a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de

fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, representado por seu titular abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 25, IV, "b", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no atuar dessas funções e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Poder Constituinte elencou como serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da sobredita Lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o "PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUÍ", instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras providências, aprovou os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a recente edição da **Recomendação Técnica nº 024/2020**, da Diretoria da Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, com orientações para organização e participação nas festividades de natal e ano novo visando conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como **crime**, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 000037-101/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do MUNICÍPIO DE FLORIANO, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde pública,

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE FLORIANO, na pessoa de seu Prefeito, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários, de observância obrigatória, contendo todas as medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

**Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

- tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

- Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **ao destinatário para conhecimento e cumprimento**; e
- O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Assinatura Realizada Externamente  
, 10 de dezembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 117/2020**

(PA - 000036-101/2020)

**RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ** a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários com medidas de prevenção e controle da disseminação do **SARSCoV-2 (COVID-19)**, não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Órgão de Execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, representado por seu titular abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 25, IV, "b", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no atuar dessas funções e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Poder Constituinte elencou como serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da sobredita Lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o **"PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUÍ"**, instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras providências, aprovou os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a recente edição da **Recomendação Técnica nº 024/2020**, da Diretoria da Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, com orientações para organização e participação nas festividades de natal e ano novo visando conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como **crime**, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 000036-101/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde pública,

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ**, na pessoa de seu Prefeito, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários, de observância obrigatória, contendo todas as medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto recomendado.

**Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

- tornar inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

o prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** edocumentação hábil a provar o cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;

b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento; e

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 10 de dezembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 116/2020**

**(PA - 000035-101/2020)**

**RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, representado por seu titular abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 25, IV, "b", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP, e

o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, no atuar dessas funções e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Poder Constituinte elencou como serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da sobredita Lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o "PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUI", instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, que, dentre outras providências, aprovou os protocolos específicos com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a entretenimento, cultura e arte, atividades físicas, entretenimento, cultura e meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a recente edição da **Recomendação Técnica nº 024/2020**, da Diretoria da Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA, com orientações para organização e participação nas festividades de natal e ano novo visando conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como crime, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 000035-101/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde pública,

**RESOLVE**

**RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, na pessoa de seu Prefeito, a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação que dispõe sobre os protocolos sanitários, de observância obrigatória, contendo todas as medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19), não autorizando a realização de qualquer evento que cause aglomeração, notadamente as eventuais festas de fim de ano, diante do recesso de natal e de ano novo, a fim de proteger a saúde pública e prevenir a configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos responsáveis e competência no objeto recomendado.

**destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

1) inequívoca a demonstração da consciência sobre o objeto recomendado e a ilicitude do não cumprimento injustificado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

a) Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano **manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel cumprimento do recomendado, bem como as justificativas da impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;

b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI para conhecimento, e **ao destinatário para conhecimento e cumprimento**; e

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Floriano, 10 de dezembro de 2020.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - Titular da 1ª PJF

## 2.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 35/2020

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 001728-361/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 001728-361/2019;

**RESOLVE** instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP n.

001728-361/2019, cujo objeto é a defesa dos direitos e interesses da pessoa com deficiência Maria Vitória de Jesus Silva, com qualificação nos autos, à qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio Francisca Isabel de Jesus, a Empresa de Transporte Gontijo não tem garantido o seu direito a utilização do passe livre intermunicipal, de que é beneficiária, com infringência à Lei n. 5.583/06 e ao Decreto n. 12.569/2007, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se no Diário Oficial

do MPPI;

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 10 de setembro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

## 2.11. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 12ª PJ Nº 116/2020

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 37/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

**CONSIDERANDO** que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato Nº 23/2020, instaurada em razão de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí que relata necessidade de consulta de urgência com gastroenterologista cirurgião, de que a paciente necessita.

**CONSIDERANDO** expediente encaminhado pela Central de Regulação do Município, por meio do qual informa do efetivo agendamento da consulta pleiteada.

**CONSIDERANDO** Mandado de Notificação expedido por esta Promotoria de Justiça à declarante, a fim de confirmar a realização da consultada.

**CONSIDERANDO** que, apesar do lapso temporal transcorrido desde a expedição da referida notificação, não registrou-se retorno por parte da declarante à solicitação ministerial;

**CONSIDERANDO** proximidade do vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato Nº 23/2020 (SIMP: 000048-027/2020);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

## **RESOLVE**

Converter, com base no parágrafo único, do art. 3º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, a Notícia de Fato Nº 23/2020 em **Procedimento Preparatório Nº 37/2020, a fim de viabilizar consulta de urgência com gastroenterologista cirurgião, de que a paciente necessita**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);
- 2 - Nomear o Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria, para secretariar este Procedimento Preparatório;
- 3 - Expedir novo Mandado de Notificação, para que a declarante entre em contato telefônico com esta Promotoria de Justiça, a fim de confirmar a realização da consulta pleiteada.
- 4 - Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Teresina, 10 de dezembro de 2020.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

## 2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PPIC 36/2019 (SIMP nº000087-096/2019)

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar elementos para identificação dos investigados e delimitação do objeto, em razão de denúncia apresentada a este órgão executor, acerca de suposto uso indevido de máquinas do Programa de Aceleração de Crescimento- PAC, aliado a possível existência de danos ambientais na localidade Barro Vermelho, São Raimundo Nonato-PI.

Termo de informação e documentos apresentados pelo denunciante (fl. 05/07).

Despacho pela solicitação de informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário Municipal de Meio ambiente (fl. 09), sem êxito, conforme certificado nos autos (fl. 18).

Diligências da portaria inaugural pela reiteração dos ofícios, com a requisição das informações aos secretários acima aludidos e pela notificação do denunciante para esclarecimentos (fls. 02/03).

Manifestação e relatório de vistoria apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 36/37).

Ausente a manifestação do denunciante (certidão de fl. 28) e da Secretaria de Infraestrutura do Município.

É o que basta relatar, passo a decidir.

Da análise do procedimento, evidencia ser a denúncia extremamente genérica, dificultando sobremaneira a atuação do Ministério Público Estadual, já que não se fez acompanhar de um mínimo substrato, e nem apontou provas concretas acerca dos fatos genericamente expostos, o que impossibilita atuação concreta e eficaz.

A instauração de procedimento investigatório em face de qualquer agente público depende da existência de um mínimo de elementos concretos. Ora, a ausência de elementos mínimos de prova e o caráter extremamente genérico tornam a denúncia que deu causa à instauração do presente procedimento inidônea para ensejar investigação mais aprofundada sobre o tema. Seus termos são vagos e imprecisos, carecendo portanto de força probatória suficiente a lastrear ou autorizar uma eventual investigação mais acurada do Ministério Público.

Por outro lado, não se deve perder de vista que os atos administrativos gozam do atributo da presunção de legitimidade que, embora relativa, consiste num prévio juízo de que o ato administrativo nasceu em conformidade com as devidas normas legais. O ônus de produzir prova acerca da ilegitimidade do ato é do administrado ou, no caso em exame, do acusador.

Reza o artigo 14, e seus §§ 1º e 2º, da Lei de Improbidade Administrativa que a autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, caso não esteja na forma escrita ou reduzida a termo e também assinada, caso não contenha a qualificação do representante, **as informações sobre os fatos e a sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.**

No caso em tela, em razão do decurso do prazo da Notícia de Fato e pela necessidade de colher maiores informações, o procedimento fora convertido em PPIC, com a finalidade de colher elementos para identificação dos investigados e delimitação do objeto. Ocorre que, conforme certificado às fls. 28, o noticiante não se desincumbiu de apresentar indícios probatórios.

Ademais, a presença das máquinas do PAC no local mencionado, por si só, não indica o uso irregular das máquinas. Noutro ponto, não restou comprovado dano ambiental, haja vista que, conforme disposto no relatório de fls. 36/37, a área indicada pelo denunciante já se encontrava sem vegetação nativa, não havendo constatação de perda florestal no local.

Sobre o tema, o CNMP tem reiteradamente advertido acerca da necessidade de aferição de elementos mínimos para se deflagrar o Inquérito Civil Público, conforme segue:

**EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES. DESCONTENTAMENTO COM COM A DECISÃO MINISTERIAL QUE INDEFERIU A REPRESENTAÇÃO. INVIOLABILIDADE DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A ATIVIDADE FIM É ABSOLUTAMENTE INSINDICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO X, LETRA d, DO RICNMP. 1. Inconformismo com o mérito de decisão de arquivamento de procedimento preparatório. 2. Não há que se falar em inércia dos representados que atuaram com diligência no desempenho de suas funções ao instaurarem procedimentos preparatórios para apurar as irregularidades apontadas nas representações formuladas pelo ora requerente, realizaram audiência administrativa e, posteriormente, arquivaram os procedimentos por ausência de indícios ou provas. 3. Para a instauração de inquérito civil, instrumento investigativo através do qual é possível até mesmo solicitar ao Poder Judiciário a quebra dos sigilos constitucionais, é imprescindível a existência de elementos probatórios mínimos, ou seja, que haja justa causa. 4. Improcedência do pedido que visa, nitidamente, solapar o princípio da independência funcional insculpido no art. 127, § 1º, da CRFB. A independência funcional dos membros do Ministério Público encerra norma protetiva da ordem jurídica e da sociedade como um todo e, apenas em segundo plano, aos membros do parquet, permitindo que a atuação funcional seja livre de quaisquer pressões, externando tão somente a livre convicção motivada do membro. 5. É insindicável a conduta de membro do Ministério Público que, em parecer fundamentado, externa sua convicção jurídica sobre a matéria, lançando relatório, fundamentação e conclusão, especialmente por se tratar de atividade-fim, nos termos do enunciado nº 06 do CNMP. 6. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 46, inciso X, letra d, do RICNMP (Processo 628/2010-095).**

Do exposto, tendo em vista o narrado nos presentes autos, encerra-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o seu consequente ARQUIVAMENTO, não sendo caso de adoção de quaisquer medidas, seja no âmbito extrajudicial ou mediante o ajuizamento de medida judicial para correção de irregularidades.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério para análise revisional, nos termos do art. 10, §2º da Resolução 23 do CNMP.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato - PI, 01 de dezembro de 2020.

**Gabriela Almeida de Santana**

Promotora de Justiça

IC nº 01/2020 (SIMP nº 000149-096/2019)

**RIA Nº 01/2020**

## INQUÉRITO CIVIL

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

**CONSIDERANDO** foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 01/2020 e que o prazo para a sua conclusão já foi atingido;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que os fatos relatados nos autos podem indicar, caso comprovados, a existência de atos de improbidade administrativa;

### DETERMINO:

01 - A conversão do presente em Inquérito Civil Público para investigar supostas contratações irregulares no Município de Fartura-PI, na rede de ensino municipal, pelo atual Prefeito, o Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macedo e o então Secretário de Educação, o Sr. Antônio Paulo Calisto dos Santos;

02 - A publicação desta Portaria em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

03 - A autuação e registro em livro próprio;

04 - A realização das seguintes diligências:

Requisite-se ao Secretário Municipal de Educação de Fartura do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias, relação dos professores contratados a título precário, acompanhada de toda a documentação atinente à contratação (minuta contratual, eventual teste seletivo, justificativa da contratação, prazo de vigência etc) e cópia da lei municipal que cria cargos de professores.

Requisite-se, ainda, informações acerca do contrato firmado com as professoras, zeladoras e copeira, citadas na denúncia, ou seja, se as mesmas ainda trabalham para o Município.

Cumpra-se

São Raimundo Nonato/PI, 01 de dezembro de 2020.

**Gabriela Almeida de Santana**

Promotora de Justiça

## 2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

### Procedimento Administrativo nº 05/2018

**SIMP: 000321-306/2018**

### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado sob a numeração acima descrita, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar o Conselho Municipal de Saúde de Luzilândia (PI).

Conforme análise detida dos autos, verifica-se que o Prefeito Municipal apresentou resposta à requisição de fls. 139/141, notadamente, a cópia da documentação completa de prestação de contas de janeiro de 2018, relatórios contábeis, restos a pagar, GEFIP das guias pagas, execução orçamentária, lei municipal que criou o Conselho Municipal de Saúde e as atas das reuniões de 2019.

Assim, esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde com requisição de informações detalhadas sobre a composição do Conselho, se há reuniões com a participação da sociedade, deliberações, se possui sede própria, materiais, equipe de apoio administrativo e dotação orçamentária.

Em atenção ao ofício, o Presidente do CMS informou o seguinte:

**a)** O Conselho Municipal de Saúde possui sua formação em consonância com o número de membros previsto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, bem como, com a legislação federal, qual seja, 32 membros, 16 titulares e 16 suplentes;

**b)** As reuniões ocorrem mensalmente e são abertas ao público;

**c)** O conselho Municipal de Saúde possui sede própria, localizada na Rua José de Melo, s/n, Centro, Luzilândia - PI;

**d)** Os conselheiros disponibilizam de computador, impressora, internet, armário, ventiladores, mesas para reuniões e ventiladores. O conselho não disponibiliza de linha telefônica.

**e)** O Conselho Municipal de Saúde tem formação de 02 (dois) anos, sendo sua última composição de julho de 2019, ou seja, está seguindo as diretrizes para o Plano Municipal de Saúde realizado em 2017, seguindo as prioridades estipulada pela gestão anterior, que é a devida prestação do serviço de saúde pela gestão pública;

**f)** O único momento em que o conselho se reuniu foi para cumprir alguma determinação, realizar visitas ou decidir situações surgidas em última hora. Ressaltamos que não há reunião para avaliar o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde;

**g)** No que se refere às deliberações do CMS serem homologadas pelo prefeito, informamos que após a reunião para análise do parecer, o mesmo é encaminhado ao Poder Executivo. As situações relevantes pelo CMS que são descumpridas pela gestão pública são notificadas e concedido um prazo para que sanadas;

**h)** O Conselho disponibiliza de apoio administrativo para as atividades do Conselho uma zeladora cedida pela prefeitura, tendo em vista que o CMS não dispõe de dotação orçamentária.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde no âmbito do Município de Luzilândia (PI).

Verifica-se que a Prefeitura Municipal e o Conselho Municipal de Saúde, ambos do município de Luzilândia, apresentaram documentos e informações requisitadas por este Órgão Ministerial, fazendo-se necessário uma melhor apreciação dos autos.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o acompanhamento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em , para sua conclusão.

**MINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:



- 1) Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;
- 2) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;
- 3) Remessa do presente despacho, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- 4) A remessa desta portaria, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;
- 5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, por e-mail, material de apoio para acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista as informações e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde, justando esse despacho na solicitação.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia, 10 de dezembro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

**NF nº 51/2020 (000552-246/2020)**

Despacho de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato referente ao acompanhamento da situação de PAULO ROBERTO NASCIMENTO LIMA, o qual foi detido no dia 23/09/2020, logo depois de ter ameaçado a sua avó MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA. A vítima informou que o acusado mora com ela desde criança e que este vem utilizando entorpecentes há muito tempo, e por esta razão ameaça-lhe constantemente, já tendo inclusive ameaçado a mesma e o seu esposo com uma faca, no intuito de obter dinheiro para a compra de entorpecentes. Ressalta-se que o acusado possui outros diversos processos criminais contra si, sendo contumaz na prática de delitos desde o período de sua adolescência, motivado pelo uso dos entorpecentes.

Deste modo, considerando a situação de PAULO ROBERTO NASCIMENTO LIMA, o qual, consoante afirmado por sua avó, vem ameaçando-a e ao seu esposo, em acordo com a Resolução 174/2017 do CNMP, foi realizada a instauração da presente notícia de fato visando buscar uma solução para o caso em análise.

O acusado Paulo Roberto Nascimento Lima foi denunciado como incurso nos crimes artigos 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 24 - A da Lei 11.340/2006 e encontra-se atualmente recolhido em estabelecimento prisional, de forma a garantir a segurança de seus avós visto que ele **descumpriu medida cautelar imposta nos autos do processo de nº 0000130-31.2020.8.18.0060 e voltou a ameaçar seus avós RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA.**

**Além disso, considerando que o acusado faz uso de entorpecentes desde a infância, e por este motivo vem cometendo os supracitados crimes, e ainda que a Autoridade Policial relatou que o mesmo encontrava-se em abstinência tão forte quando detido na delegacia de polícia desta urbe, que chegava a delirar e bater a cabeça na parede até se lesionar, faz-se necessário avaliar se o mesmo possui CID10 F19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), motivo pelo qual foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental no bojo do processo criminal 0000552-36.2020.8.18.0050.**

É o breve relatório.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

No caso em apreço, foi instaurada a presente notícia de fato, visando pôr fim à situação de vulnerabilidade em que se encontravam os avós do acusado, e atualmente ele já foi denunciado por este *Parquet* e **encontra-se recolhido em estabelecimento prisional em outro município, havendo cessado, portanto, a situação de vulnerabilidade em que se encontravam os idosos. Além disso, nos autos do processo criminal 0000552-36.2020.8.18.0050, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental para avaliar possível transtorno mental e comportamental devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas por parte do réu.**

ISTO POSTO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 2º da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Registre-se. Publique-se.

Luzilândia, 08 de dezembro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 2.14. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

### PORTARIA Nº 01/2020 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, apresentado

pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.080/90, reguladora do Sistema Único de Saúde - SUS, por sua vez, em seu art. 2º, dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

1

**CONSIDERANDO** que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no art. 198, II, da Constituição Federal, bem assim no art. 7º, II, da Lei n. 8.080/90, pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei 8.080/90, em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** Relatório de Auditoria nº 52 do DENASUS, elaborado a partir de visita *In loco* realizada na Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, em 06/06/2019, com o objetivo de investigar irregularidades no Programa Tratamento Fora de Domicílio — TFD, no município de Picos-PI.

**CONSIDERANDO** que, em auditoria no Programa de Tratamento Fora do Domicílio, realizada em Picos, verificou-se diversas irregularidades no ao gerenciamento/planejamento e organização do Programa de Tratamento Fora de Domicílio, capazes de comprometer a efetivação do serviço;

**CONSIDERANDO** a necessidade de diligências para colher elementos de prova acerca dos fatos enunciados;

**RESOLVE**, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar o Procedimento Administrativo n. 01/2020, o qual terá por objetivo averiguar a falta de informatização nos processos de trabalho no âmbito do setor responsável pelo TFD da Regional de Picos, o desatendimento ao

2

preconizado pela Secretaria de Transporte do Estado do Piauí, no que concerne às passagens emitidas, a ausência de prestação de contas dos usuários com passagens de cooperativa e motorista na lista fornecida pela cooperativa, o desatendimento nas passagens apresentadas pelos usuários do que determina a legislação vigente da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, e a indisponibilidade de transporte para realização de visitas aos usuários do TFD pelos auditores da Regional, **determinando-se as seguintes diligências:**

<>Registre-se e autue-se com os documentos que seguem; Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento; Afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se; expeça-se, nos termos do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal n. 8.625/93, recomendação ao Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, visando ao regular gerenciamento e organização do Programa de Tratamento Fora de Domicílio, para correção de condutas. Expedientes necessários.

Picos (PI), 07 de janeiro de 2020.

Cleandro Moura

Promotor de Justiça, em exercício

3

## 2.15. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### Processo Administrativo nº 000092-424/2020

Requerente - Ministério Público do Estado do Piauí

Requeridos - Prefeitura Municipal de Teresina Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000092-424/2020**, instaurado na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa dos consumidores, com o objetivo de provocar o poder público a adotar providências e estratégias adequadas que permitam a circulação do transporte coletivo público no município de Teresina, em condições de atender a demanda da população e ao mesmo tempo respeitar as orientações de prevenção ao coronavírus emitidas pelos órgãos de saúde.

Esta 32ª Promotoria de Justiça de Teresina recebeu do Grupo Regional de Promotorias Integradas de Teresina no Acompanhamento da COVID-19, a Denúncia nº 1453/2020 apresentada pelo Sr. Edilberto (Vereador Dudu) junto à Ouvidoria do MPPI, solicitando esforços no sentido de cobrar da Prefeitura de Teresina explicações, e consequentemente adequações desta em relação à superlotação dos ônibus de Teresina.

A denúncia se originou do Ofício nº 00080/2020 de lavra do referido vereador, na qual alegou que havia chegado ao seu conhecimento denúncias de vários usuários do sistema de transporte público municipal de Teresina de que houve uma **brusca e mal planejada diminuição da oferta de transporte público na cidade**, causando transtornos adicionais aos trabalhadores que necessitam nesse momento de crise se deslocarem ao trabalho.

Ao fim, frisou que superlotação no transporte coletivo facilitava a proliferação do coronavírus, a qual deveria ser combatida pelo poder público.

Diante dessas informações, ainda no mês de maio de 2020, esta promotoria de justiça determinou o recebimento do expediente como a Notícia de Fato nº 000092-424/2020, ao passo em que determinou a expedição de ofício para a Prefeitura de Teresina e para o Sindicato das Empresa de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT, a fim de que prestassem esclarecimentos e informações sobre a questão apontada pelo noticiante, indicando ainda a presença desse plano/estudo que resultou na redução da frota de ônibus, e que se fosse o caso, adotassem providências para solucionar o problema.

Em resposta, o SETUT informou que o sistema de transporte coletivo urbano de Teresina, não bastasse a queda sistemática de demanda que vinha enfrentando ao longo dos anos, nesse momento específico relacionado à pandemia deflagrada pelo novo coronavírus, estava experimentando uma redução na quantidade de passageiros transportados.

Realçou, ainda, que toda operação realizada pelos consórcios que operavam no município era determinada pelo Órgão Gestor, neste caso, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, a qual tinha o poder e autonomia para determinar a frota a ser operada pelas referidas concessionárias. Neste período de pandemia, foi determinada, como já citado anteriormente, uma operação de frota reduzida, inclusive como medida para estimular o isolamento social da população, visando a proteção das pessoas no sentido de evitar infecção pelo já citado coronavírus.

Relatou que as concessionárias tomaram, inclusive, algumas medidas de proteção, tais como higienização frequente e sistemática de todos os veículos da frota, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) para os colaboradores envolvidos na operação, marcação de distanciamento social nas plataformas de embarque e desembarque dos terminais de integração, informativos relacionados a higiene e precaução, entre outras medidas preventivas.

O SETUT asseverou, ainda, que embora proporcionalmente menor que em período normal, a frota definida pela Strans para este período ainda era consideravelmente superior à demanda verificada, dadas as medidas de distanciamento e isolamento social promovidas por meio de decretos municipais e estaduais referentes a este período de pandemia.

O noticiado juntou ainda gráficos para demonstrar o que alegava, ofícios para a STRANS informando sobre a greve dos motoristas e cobradores de ônibus, bem como tabelas setorializadas pelas zonas da cidade informando as linhas de ônibus e outras informações referentes ao percurso dos ônibus. Juntou também decretos estaduais e municipais expedidos durante a pandemia.

A Prefeitura de Teresina, por sua vez, não se manifestou sobre a questão.

Então, nesse momento, considerando as informações obtidas, as notícias de que a greve dos motoristas e cobradores de ônibus em Teresina estava causando prejuízos aos usuários, e a necessidade de mais tempo para realização de outras diligências, converteu-se a notícia de fato no Procedimento Administrativo nº 000092-424/2020.

Nesta mesma oportunidade restou determinado a expedição de novo ofício para a Prefeitura de Teresina e para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS, a fim de que prestassem maiores informações e esclarecimentos sobre a paralisação total dos ônibus do transporte coletivo da capital, a quantidade insuficiente de vans para atender os trabalhadores dos serviços essenciais, e para que realizassem, o quanto antes, ajuste na quantidade de vans em circulação bem como adotassem providências necessárias para garantir a frota mínima de ônibus em circulação, zelar pela boa qualidade do serviço, aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como **intervirem na prestação do serviço das concessionárias responsáveis pelo transporte coletivo da capital.**

Em resposta a STRANS informou que a Gerência de Planejamento daquele órgão havia emitido Parecer Técnico, do qual se extraía que desde o primeiro caso de Covid-19 no Brasil e com a suspensão das aulas presenciais desde o dia 16/03/2020 no Piauí, a demanda de passageiros havia caído exponencialmente.

O Parecer Técnico aduziu ainda que no dia 19/03/2020, o Poder Executivo Municipal havia decretado estado de calamidade pública (Decreto Municipal nº 19.537/2020), e que a partir disso foi necessário ampliar as medidas de isolamento, restando determinado o fechamento de todos os terminais de transbordo da capital, instaurando o Sistema Radial (viagens partindo dos bairros para o centro) evitando a aglomeração nos Terminais de Integração, e restringindo o transporte público à locomoção dos serviços essenciais na cidade.

Ido documento destacou que essas medidas impactaram o fluxo de passageiros e que também foram suspensos os benefícios das idosas com gratuidade no transporte bem como estudantes tiveram suspensão da tarifa estudantil. Complementou que no dia

15/05/2020 havia sido deflagrada greve dos operadores dos transportes públicos que perdurava até aquele momento. Por fim, relatou que foi aberto cadastro voluntário de veículos para operação, no qual se cadastraram 33 ônibus, 18 micro-ônibus e 04 carros de passeio.

A STRANS complementou o referido documento aduzindo que não houve a interrupção total dos serviços de transporte público pois haviam sido cadastrados transportes alternativos para suprir a demanda do serviço público, na medida do possível. E que a municipalidade estava tomando as medidas necessárias para reduzir o impacto da greve no transporte coletivo, destacando que a quantidade de veículos alternativos cadastrados dependia de manifestação espontânea do particular, não podendo o poder público obrigar que particulares prestassem esse serviço público, de forma que não poderia aumentar a quantidade de vans disponíveis.

A supramencionada superintendência pontuou ainda que a greve dos operadores do transporte público era situação que fugia ao controle do poder público municipal, restringindo-se as tratativas às empresas que compõem o segmento. Relatou que essa questão estava sendo tratada junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo inclusive sendo marcada audiência de conciliação para o dia 29/06/2020 na 22ª Procuradoria Regional do Trabalho.

Em relação à aplicação de penalidades às concessionárias, a STRANS sustentou que o que motivou a paralisação do funcionamento da cota mínima dos ônibus na capital dizia respeito a direitos e obrigações no âmbito trabalhista, não sendo possível que o órgão cogitasse aplicar qualquer penalidade regulamentar ou contratual, neste momento, sem que seja antes a questão integralmente dirimida pelos órgãos competentes pela análise da legalidade ou não da greve, vez que qualquer ação naquele sentido seria temerária, sendo aconselhável aguardar a resolução integral da demanda para analisar eventuais responsabilizações.

A superintendência também ressaltou que o mesmo raciocínio poderia ser utilizado quanto à eventual intervenção na prestação dos serviços das concessionárias, pois era prudente que a questão fosse primeiramente resolvida pelas autoridades competentes pela análise da legalidade ou não do movimento de greve, vez que, apenas assim, era possível certificar-se sobre as medidas a serem aplicadas naquele sentido.

Ao fim, a STRANS reforçou que o poder público estava envidando esforços para contribuir com a melhor solução possível para a questão dentro das possibilidades que possuía.

Por sua vez, a Prefeitura de Teresina novamente não se manifestou sobre a questão.

Em seguida, este órgão ministerial atento aos desdobramentos da pandemia a nível local, com a **retomada gradual das atividades econômicas e a consequente necessidade de que inúmeras pessoas precisassem se deslocar para seus trabalhos**, verificou que a Prefeitura Municipal expediu o **Decreto Municipal nº 20.027/2020[1]**, que dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Por esse decreto, ficou estabelecido que não seria admitido, sob hipótese alguma, o transporte de passageiros em pé e que deveria haver um aumento na frota anual dos ônibus, nos termos dos artigos 2º e 3º.

**Contudo, diariamente, as mídias jornalísticas veiculavam insistentemente a notícia de que estava havendo uma superlotação nos transportes públicos, com a presença de muitos passageiros em pé, além da demora excessiva entre um ônibus e outro.**

Assim, esta 32ª Promotoria de Justiça determinou a expedição de Notificação Recomendatória para a Prefeitura Municipal e para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS.

Dessa feita, a **Notificação Recomendatória nº 19/2020** foi expedida em face da Prefeitura de Teresina com a recomendação de que o órgão executivo municipal adotasse todas as providências adequadas para dar cumprimento irrestrito ao Decreto Municipal nº 20.027/2020, especialmente para evitar a superlotação do transporte público municipal, a fim de impedir o transporte de pessoas em pé, e de compelir as empresas a aumentarem a frota de ônibus com o intuito de promover as medidas necessárias a conter o contágio pelo novo coronavírus.

No mesmo sentido, a **Notificação Recomendatória nº 20/2020** foi expedida em face da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS, com a recomendação de que adotasse as providências adequadas no sentido de promover uma fiscalização ostensiva nos terminais e paradas de ônibus a fim de evitar a superlotação do transporte público municipal, para impedir o transporte de pessoas em pé, com o intuito de promover as medidas necessárias a reduzir o contágio pelo novo coronavírus, e ainda que, dotada do poder de polícia, não envidasse esforços para aplicar as multas às empresas que se recusarem a cumprir o Decreto Municipal nº 20.027/2020.

E ainda, esta última foi notificada a encaminhar a este órgão ministerial, cópias dos relatórios de fiscalização realizada nas empresas bem como de eventuais multas aplicadas desde a expedição do supracitado decreto.

Em resposta, a Prefeitura de Teresina encaminhou o Ofício nº 590/2020-GAB-STRANS enviando o relatório de fiscalização do Transporte Público Coletivo Urbano (Relatório (1033913) e Relatório (1033916)), realizada pela equipe de fiscalização desta diretoria nos dias 25, 26 e 27 de agosto, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 20.027 de 20 de agosto de 2020.

Por sua vez, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS encaminhou o relatório de fiscalização do Transporte Público Coletivo Urbano (documentos 1028066 e 1028075), realizada pela equipe de fiscalização desta diretoria nos dias 25, 26 e 27 de agosto, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 20.027 de 20 de agosto de 2020.

Analisando-se as duas posturas, percebe-se que o teor dos documentos é o mesmo apesar das recomendações serem essencialmente diferentes. Ademais, a resposta da prefeitura sequer mencionou a questão das providências adotadas para o aumento da frota de ônibus.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS a fim de que indicasse:

a) o percentual da frota de veículos utilizados no transporte público coletivo de Teresina que atualmente está em circulação; b) os horários de início e de término da circulação de ônibus; c) qual(is) o(s) canal(is) e aplicativo(s) atualmente disponibilizado(s) aos usuários para acesso às informações sobre os horários e localização dos ônibus; e d) a quantidade de veículos por linha e o intervalo temporal de um para o outro, apresentando documentos comprobatórios e outras informações que entender cabíveis.

E para a Prefeitura Municipal, diante da insuficiência da resposta anteriormente apresentada, determinou-se a expedição de ofício para que manifestasse sobre as medidas que estão sendo adotadas para o aumento da frota de ônibus em circulação em Teresina.

Em resposta, a STRANS informou que foi emitido PARECER - GEP-STRANS por meio do qual se encaminhou os respectivos Quadros de Horários dos Consórcios Poty, Teresina, Transcol e Urbanus apresentando-se ainda esclarecimentos, em relação ao Item "a" da requisição, no sentido de que o percentual da frota de veículos utilizados no transporte público coletivo de Teresina que atualmente se encontrava em circulação era o seguinte: Frota Normal: 382 (trezentos e oitenta e dois) veículos, sem contabilizar os reservas; Frota Atual: **136 (cento e trinta e seis) veículos; Percentual Correspondente: 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento).**

Sustentou que por meio daquele parecer, em relação ao Item "b" da requisição, explicitou-se que cada linha possuía um quadro de horário, conforme a demanda, bem como que o horário de partida da 1ª viagem (início) ocorria às 5h10min, enquanto que o horário de partida da última viagem ocorria às 21h54min, acrescentando-se que esses horários se referiam à linhas específicas, remetendo-se aos referidos quadros em relação aos horários de partidas das demais viagens.

A STRANS relatou que no que dizia respeito ao Item "c" da requisição, o supracitado opinativo esclarecia que o usuário poderia entrar em contato por meio dos telefones disponíveis no site desta Superintendência (<https://strans.pmt.pi.gov.br/>), com a finalidade de obter acesso às informações sobre os horários e localização dos ônibus, bem como que se mostrava possível consultar, por meio daquele site, o quadro de horários das linhas radiais, que estão circulando neste momento de pandemia.

O órgão afirmou que no que tangia ao disposto no Item "d" da requisição, o supramencionado parecer remeteu aos quadros de horários por linha, nos quais constava a quantidade de veículos por linha e o intervalo temporal de um para o outro.

A Prefeitura de Teresina respondeu por meio de expediente enviado pela Procuradoria Geral do Município informando que o município de Teresina vinha apresentando queda acentuada da demanda de passageiros, algo em torno de 36%, de acordo com estudo realizado pela Oficina

de Estudos Consultores e Associados LTDA.

o que havia o risco iminente de as empresas que prestam o serviço sofrerem um colapso, paralisando todas as suas atividades. Em **ao supramencionado decreto destacou que estava sendo parcialmente cumprido.**

A Prefeitura de Teresina asseverou que em relação às viagens que estavam descumprindo o decreto, a STRANS vinha acompanhando e os consórcios estavam sendo notificados. Informou que aquela superintendência contratou empresa especializada para realizar estudo de remuneração a ser praticado pela Prefeitura de Teresina enquanto perdurar a pandemia a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão entre o ente municipal e os consórcios.

Pontuou que em relação aos descumprimentos do decreto, a STRANS através da Gerência de Fiscalização da Diretoria de Transporte Público (DTP) vinha atuando para garantir as medidas de segurança adotadas pelo poder executivo municipal.

Em seguida, a 32ª Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 21/2020 para o Município de Teresina, recomendando, em síntese, que fosse elaborado um **plano de retorno gradual e efetivo do serviço de transporte público municipal de 100% da frota e itinerário** condizente com o retorno das demais atividades econômicas, visto que a maior parte dos trabalhadores utiliza o transporte coletivo público.

Em resposta, a STRANS informou que não era possível a realização de planejamento de retomada gradual do transporte público na capital, diante do cenário de incertezas causadas pela pandemia.

Diante da impossibilidade de resolução amigável das falhas no serviço de transporte coletivo público, determinou-se a conversão integral deste procedimento em ação civil pública adequada para tutelar os interesses dos consumidores.

Em 26/11/2020 foi ajuizada ação civil pública contra o Município de Teresina e as concessionárias responsáveis pelo transporte coletivo da capital. A ação foi registrada sob o nº 0827758-13.2020.8.18.0140 e distribuída para a 2ª Vara Dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina.

A ação pede, em suma: a) a adoção de todas as medidas legais e contratuais cabíveis no sentido de garantir a **disponibilidade de 100% da frota de ônibus coletivos** destinados ao transporte público **nos horários de pico durante a pandemia de COVID-19** (06:00h às 09:00 e 17:00 às 19:00h), enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19; b) que nos demais horários seja assegurado, no mínimo, a circulação de 60% (sessenta por cento) da frota de veículos utilizados no transporte coletivo da capital; c) que seja elaborado pelo Município de Teresina, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de retorno gradual e efetivo do serviço de transporte público municipal de 100% da frota e itinerário, condizente com o retorno das atividades econômicas.

#### **Este é o relatório.**

A Constituição Federal em seu artigo 30, *caput* e inciso V, dispõe que "Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluindo o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial". A Carta Magna também afirma em seu artigo 175 que: "incube ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público".

Nesse contexto, o direito ao transporte público coletivo, à prestação do serviço público essencial estão diretamente ligados aos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da eficiência, conforme texto do artigo 37 da Constituição Federal.

Isto posto, sabe-se que o serviço do transporte coletivo na cidade de Teresina foi repassado para iniciativa privada, por meio do regime de concessão. Atualmente, os consórcios e empresa incluídos no polo passivo desta ação são responsáveis pela execução dos serviços de mobilidade urbana na capital do Piauí.

**Não obstante, no cenário de pandemia do coronavírus que o país enfrenta é gritante o descaso das prestadoras de serviços, bem como a omissão do Município de Teresina, no sentido de adotar as medidas administrativas e legais necessárias para combater os abusos realizados pelas concessionárias que sistematicamente descumprem as determinações relacionadas a necessidade de aumento da frota**, a fim de diminuir a aglomeração nos ônibus e consequentemente evitar a disseminação do vírus da covid-19.

O poder permitente é responsável não só pela má escolha do permissionário, mas também pela falta de fiscalização no serviço e de aplicação das sanções cabíveis às infrações rotineiramente cometidas.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o regime de permissões e concessões, em seu artigo 6º disciplina:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

A mesma norma assevera, em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente** a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

**IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;**

**VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;**

**VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;**

É amplamente divulgado, diariamente, em todos os portais de notícias da cidade a insatisfação da população com a baixa quantidade de veículos em circulação, o que impede a locomoção dos consumidores e **obriga os mesmos a desembolsarem valores do seu salário para pagar táxi, mototáxi, transporte por aplicativos.**

É inadmissível que em meio a uma pandemia em que a população já sofre por diversos motivos, ainda tenha que enfrentar um transporte coletivo público falho, ineficiente e que não atende as necessidades dos cidadãos teresinenses!

O Ministério Público do Estado do Piauí sempre busca o diálogo e a resolução desses problemas na via administrativa do município. Contudo falta interesse do poder público municipal em sanar as falhas apontadas pela comunidade.

Se os permissionários não são capazes de prestar um serviço condizente com o estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei 8.987/95, ao poder permitente cabe o dever de extinguir o contrato, retomando para si o serviço até que se realize licitação para a escolha de uma nova empresa, capaz de prestar o serviço da forma adequada.

Dito isto, o artigo 35 da Lei n.º 8.987/95, em seus §§ 2º e 3º, disciplina:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Tais dispositivos permitem a continuidade do serviço pela Administração Pública até que se realize nova licitação, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público estabelecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros:

Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação declaratória de nulidade c/c perdas e danos. **Permissão do serviço de transporte coletivo municipal. Decreto que extinguiu o contrato de permissão por caducidade.** Alegação de que o processo administrativo foi evadido por uma série vícios e deve ser anulado. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo dos réus. Inexistência de prorrogação da intervenção. No que pese a imperfeição da redação do Decreto nº 327/2010, observa-se que ele é cristalino quanto aos seus objetivos, a saber, extinguir a permissão por caducidade, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.987/95, e em seguida requisitar os bens da antiga permissionária de modo a possibilitar a continuidade do serviço público. Observância do art. 33, caput § 2º da Lei nº 8.987/95. As razões atinentes ao suposto baralhamento dos institutos da extinção da permissão, intervenção e requisição não merecem acolhimento, pois houve aplicação sucessiva dos institutos, e não simultânea, com o objetivo expresso de garantir a manutenção do transporte público coletivo, não se verificando qualquer ilegalidade. **A requisição administrativa dos bens da empresa apelada, com escopo no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, se justifica pela imperiosa necessidade de manter as linhas de ônibus funcionando, derivada do Princípio da Continuidade do**

**Serviço Público.** Confisco não configurado. Não há que se falar em falta de fundamentação adequada do decreto, mas tão somente em acolhimento de entendimento contrário às pretensões dos recorrentes. Supostas violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa que não restaram comprovadas. Não lhes assiste razão quanto à suposta irregularidade da extinção por caducidade, na medida em que o **artigo 38, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.987/95 preveem expressamente a declaração de caducidade pelo poder concedente quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou a concessionária perder as condições econômicas para manter a adequada prestação do serviço concedido**, situações amplamente comprovadas no bojo dos autos. (...) (TJ-RJ - APL: 00635075220108190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 15/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017)

Diante do exposto, fica nítido a necessidade de atuação rígida e enérgica do poder público municipal no sentido de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos e exigir dos prestadores de serviços um transporte coletivo público adequado e eficiente.

Realizadas essas ponderações e tendo em vista que a 32ª Promotoria de Justiça ajuizou ação civil pública que abarca o objeto deste procedimento, não existem outras diligências a serem realizadas.

Em face do exposto, **DETERMINO** o arquivamento do **Processo Administrativo nº 000092-424/2020**, pois não existem outras providências a serem adotadas pelo *parquet* estadual, afinal o seu objeto foi judicializado. Ademais, seja cientificado a parte noticiante sobre o teor desta decisão e das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, cumpridas as diligências, **DETERMINO** a comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, com envio de cópia da ação civil pública, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme lição do artigo nº 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Teresina-PI, 10 de dezembro de 2020.

**Maria das Graças do Monte Teixeira**

Promotora de Justiça titular da 32ª PJ de Teresina

[1]DECRETO Nº 20.027, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal para o enfrentamento à pandemia provocado pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal (ônibus) da cidade de Teresina só poderão circular com o quantitativo de passageiros sentados, limitados à capacidade de transporte de cada veículo.

Art. 2º Não será admitido, em nenhuma hipótese, o transporte de passageiro em pé, cujo controle ficará sob a responsabilidade do motorista e cobrador.

Art. 3º Fica estabelecido o aumento da frota atual de veículos de circulação diária das empresas que operam o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal (ônibus) - nos termos constantes das ordens de serviço definidas pela STRANS -, a fim de atender à demanda de transporte dos passageiros sentados, conforme determina este Decreto.

Art. 4º A fiscalização e acompanhamento, orientação e cumprimento do disposto neste Decreto será feito pela Guarda Civil Municipal de Teresina e pelos fiscais de transportes da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

Art. 5º A desobediência ao cumprimento do determinado neste Decreto estará sujeita a aplicação de multas previstas na Lei que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, e serão aplicadas pelos fiscais de transportes da STRANS.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

**32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

**Notícia de Fato nº 000202-004/2020**

Noticiante: José Cleuton da Silva

Noticiada: Equatorial Piauí Distribuição de Energia

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se da **Notícia de Fato nº 000202-004/2020** instaurada na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa do consumidor, com o objetivo de apurar suposta cobrança indevida na fatura de energia elétrica do Sr. José Cleuton da Silva, por parte da Equatorial Piauí Distribuição de Energia.

O noticiante relatou que solicitou transferência de titularidade e de transferência de parcelamento de dívida da conta de energia de responsabilidade de Karla Fernanda Pereira Melo, CPF - 780.339.343-87, então inquilina ocupante do apartamento 204, bloco F, condomínio Galiléia, situado na Rua Território Fernando de Noronha, nº 2050, Aeroporto, Teresina-PI.

Asseverou que, apesar disso, continua sendo cobrado pelo parcelamento, conforme boletos anexos e protocolos número 21830505 e 22345375 dos referidos pedidos. Afirmou que na primeira solicitação datada de 11/09/2020, a Equatorial Energia emitiu boleto no valor de R\$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao mês de setembro/2020, sem o citado parcelamento, no entanto, no mês de outubro/2020 voltou a cobrar indevidamente o parcelamento, como pode ser visto na cópia do boleto.

Dessa feita, como diligência inicial, determinou-se o envio de ofício para a noticiada a fim de que prestasse maiores informações e esclarecimentos sobre a questão.

A diligência foi cumprida por meio do ofício 32ª PJ Nº 381/2020 em que foram solicitados esclarecimentos da fornecedora sobre o caso acima narrado.

Em resposta, a noticiada informou que quando o noticiante solicitou a troca da titularidade, no dia 11/09/2020, a então titular, a Sra. Karla Fernanda Pereira Melo, possuía um parcelamento em aberto no qual ainda restavam 13 (treze) parcelas a serem lançadas.

Destacou que ao realizar a leitura no dia 14/10/2020, fora lançado para a unidade o parcelamento da Sra. Karla, contudo, a fatura foi substituída e os lançamentos referentes a esse parcelamento foram bloqueados. Relatou que a fatura que originalmente tinha o valor de R\$ 160,85 passou a ter o valor de R\$ 20,50 após a retirada do parcelamento.

Por fim, a Equatorial relatou que de acordo com os dados descritos, o faturamento questionado fora corrigido, não sendo mais cobrado o parcelamento do cliente anterior para o atual, Sr. José Cleuton da Silva.

Assim, a noticiada asseverou que a questão foi solucionada, tendo sido, portanto, enviado o Ofício 32ª P.J. Nº 412/2020 para o Sr. José Cleuton da Silva, encaminhando a resposta da Equatorial e solicitando que se manifestasse sobre a mesma, indicando se o seu problema foi resolvido, contudo, o noticiante não foi encontrado no endereço residencial indicado, conforme se o que se extrai de certidão acostada aos autos.

**Este é o relatório.**

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e ensina que:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já **se encontrar solucionado**;

- ilise dos autos, verificou-se que o pedido do noticiante fora atendido, tendo o faturamento sido devidamente corrigido pela empresa a.

s, o insucesso em contatá-lo após reiteradas tentativas e a ausência de quaisquer manifestações recentes por parte dele no que tange à

presente demanda revelam a insubsistência de interesse em prosseguir com a mesma.

Por conseguinte, em observância ao artigo 5º da Resolução Nº 174/2017, **PROMOVO o arquivamento da Notícia de Fato nº 000202-004/2020**. Ademais, tendo em vista a não localização do consumidor no endereço informado ao Ministério Público e a inexistência de outro meio de comunicação com o noticiante, inviável a sua cientificação do arquivamento, assim como mostra-se desnecessário a abertura de prazo para apresentação de recurso. Publique-se. Registre-se.

Teresina-PI, 11 de dezembro de 2020.

**Maria das Graças do Monte Teixeira**

Promotora de Justiça da 32ª P.J. de Teresina

## 2.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

### PORTARIA Nº 28/2020

#### IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA,

Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a notícia de fato n.004.2020. SIMP 000001.088.2020 informe de potencial acúmulo irregular de cargos por **Gilson Domingos Santos Costa**, situação demonstrada pelo próprio nos autos do processo nº 0800901- 65.2017.8.18.0032, pois cumulando o cargo de auxiliar administrativo e operador de computador no Município de Picos, situação que ensejará a atuação ministerial na seara da probidade administrativa por afronta aos princípios da legalidade e moralidade.

o art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

a de dois cargos de professor;

**a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

5) que citada acumulação, uma vez comprovada, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário público.

**RESOLVE:**

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

<>registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07; comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao investigado: Certifique-se acerca do envio e recebimento do Ofício nº 2364/2020 destinado ao Sr. Gilson Domingos. Não havendo confirmação de recebimento, reenvie-se. Solicite-se ao Município de Picos/PI que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atos de nomeação, escalas de trabalho e fichas de frequência de Gilson Domingos Santos Costa do ano de 2013 até a presente data. Além disso, que apresente cópia das leis que instituem as atribuições dos cargos de Auxiliar Administrativo e Operador de computador. nomeia-se para fins de secretariamento do presente IC, MARIA ALICE DE MEDEIROS TAVARES, servidora do MP/PI; Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 06 de novembro de 2020

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**

Promotora de Justiça

## 2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

### PORTARIA INAUGURAL

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 039/2020

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através do seu representante na **Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso- PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil Público;

**CONSIDERANDO** ser público e notório que a maioria dos condutores de motocicletas da cidade em tela ainda não utilizam capacete;

**CONSIDERANDO** que pelos registros cotidianos a qualquer momento trafegam condutores pelas vias públicas sem capacete e pelas constatações dos processos criminais muitos dos condutores não possuem habilitação, outros ainda não atingiram a maioria, outros se encontram sob efeito de bebida alcoólica, formando um conjunto que potencializa os riscos para pedestres e demais motoristas sem que exista uma fiscalização efetiva;

**CONSIDERANDO** que há a necessidade de maior rigor na fiscalização do trânsito e que atende a um interesse difuso a existência de um órgão municipal de trânsito que efetivamente cumpra a função para a qual foi concebido;

**CONSIDERANDO** as inúmeras notícias sobre óbitos e lesões corporais incapacitantes decorrentes do trânsito;

**CONSIDERANDO** o custo emocional para vítima e familiares e para a seguridade social(saúde, previdência e assistência social) decorrente de sequelas deixadas por acidentes de trânsito;

**CONSIDERANDO** que a lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro-CTB) ressalta em seu artigo 24 a obrigatoriedade da gestão municipal do trânsito, descrevendo as competências do órgão executivo de trânsito Municipal;

**RESOLVE**, na forma do art. 8º, II e IV da Res. 174 do CNMP, instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 39/2020, com o fito de acompanhar as políticas públicas de trânsito, especialmente o uso de capacete pelos condutores de motocicletas dos municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara**, ocasião em que **DETERMINO:**

stre-se e autue-se no SIMP;

que-se a presente PORTARIA no DOEMP, bem como encaminhe-se às Rádios dos municípios da regional de Elesbão Veloso;

c) Comunique-se ao CACOP e ao CAOCRIM com envio da presente PORTARIA;

d) Como providência preliminar:

A expedição de ofício aos Comandantes dos GPM dos Municípios de Elesbão Veloso, Francinópolis, Várzea Grande, Tanque do Piauí e Barra d'Alcântara para que realizem *blitz* e abordagens - inclusive com apoio da Cia. de Valença do Piauí -, impedindo a circulação de condutores sem capacetes e menores, e, havendo necessidade, proceder a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência e Boletins de Ocorrência Circunstanciada pelo crimes (e atos infracionais análogos) tipificados nos artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo apresentar relatórios das ações em **10 (dez) dias**;

A expedição de ofício ao Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar (2ª Cia) em Valença do Piauí e ao Comandante do 4ª Batalhão da Polícia Militar (4ª BPM) em Picos para que em atuação conjunta com os Comandantes dos GPM realizem *blitz* para apreensão de veículos irregulares e repressão ao uso de motocicletas sem capacete, em ELESBÃO VELOSO e VÁRZEA GRANDE, devendo apresentar relatórios das ações em **10 (dez) dias**;

A expedição de ofício ao Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social para que realizem campanhas educativas pelo uso do capacete, devendo ser esclarecido à população, especialmente, que entregar qualquer veículo automotor a menor de idade constitui crime nos termos do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

e) Nomeio a assessora de Promotora Larissa Maria Soares Martins para secretariar o feito.

Cumpra-se as providências a, após o prazo supramencionado, volte-me concluso com ou sem resposta.

Elesbão Veloso/PI, 09 de dezembro de 2020.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

**Promotor de Justiça**

## 2.18. 43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### PORTARIA Nº 011/2020

Dispõe sobre as medidas de retomada gradual das atividades presenciais e prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito da 43ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Ato PGJ Nº 1022/2020.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput, art. 129, I e II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 210, de 14 de abril de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país;

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus -Covid-19, e dá outras providências

**CONSIDERANDO** a elaboração do plano de retorno do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o ATO PGJ nº 1022/2020 que dispõe sobre as diretrizes e as medidas para a retomada gradual das atividades presenciais e prevenção de contágio e propagação do novo Coronavírus, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO** o agravamento e conseqüente avanço do novo coronavírus - Covid-19 no Estado do Piauí.

### RESOLVE:

**Art. 1º Revogar a Portaria nº 009/2020** da 43ª Promotoria de Justiça publicada no Diário Oficial nº 746 - Disponibilização: Terça-feira, 27 de Outubro de 2020, Publicação: Quarta-feira, 28 de Outubro de 2020.

**Art. 2º. Reinstaurar o REGIME DE TELETRABALHO** para todas as servidoras lotadas na unidade, as assessoras de promotoria, Raíssa Sá Lopes Santos, Matrícula 15269, Carolina Silva Santos, Matrícula 15417 e a estagiária Sarinne Cunha Soares Rodrigues, Matrícula 2194, adotando-se preferencialmente o horário entre 08h às 15h, conforme dispõe o art. 23, do ATO PGJ nº 1022/2020, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º O regime de TELETRABALHO compreende a análise e elaboração de minuta para posterior estudo, validação e assinatura pelo Membro titular da 43ª Promotoria de Justiça ou substituto legal;

§ 2º A confecção da minuta descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada em documento editável do Word- LibreOffice. Em seguida, deverá ser salva na "nuvem" da 43ª Promotoria de Justiça, onde o Membro terá acesso para fins do § 1º;

§ 3º. Atendendo ao art. 3º, I, do Ato PGJ nº 995/2020, durante o período referido no caput, as Servidoras Raíssa Sá Lopes Santos e Carolina Silva Santos, assessoras de promotoria, ficarão responsáveis pelos sistemas não presenciais de comunicação, incluindo o aparelho celular institucional nº 86 98185-7038, e-mail funcional (raissasa@mppi.mp.br/ carolina.santos@mppi.mp.br), sem prejuízo dos demais canais à disposição do público, consoante Ato PGJ nº 995/2020;

**Art. 2º.** Não haverá sistema de rodízios de servidores, uma vez que o regime de TELETRABALHO deverá ser implementando imediatamente para todo o corpo de trabalho, pelas razões expostas nas considerações acima.

§ 1º. Todos as servidoras descritas ficam dispensadas da fiscalização eletrônica de frequência.

**Art. 3º.** Determinar que seja cientificado da presente, preferencialmente por meio eletrônico, a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, o Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro, o MM. Juiz de Direito que atua perante a 5ª Vara de Família e Sucessões, Dra. Tânia Regina Sousa Guimarães e a Coordenadora do Núcleo de Família e Sucessões, Dra. Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 10 de Dezembro de 2020.

**Édson de Oliveira Costa Belleza do Nascimento**

**Promotor de Justiça**

## 2.19. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### Portaria Nº 47/2020

#### PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 47/2020 - SIMP 000066-111/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

### CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos

trativos pertinentes;  
o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a inhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que, por dever de ofício, ao Ministério Público é assegurada a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando o que for necessário aos fins pretendidos.

7) que o art.9º, ato 666/2017 estabelece que a Fundação e/ou Entidade de Interesse Social que não prestar contas dentro do prazo regulamentar, pode ser considerada inadimplente.

8) que estar disponível a entrega da documentação de 2019.

**RESOLVE: INSTAURAR** Procedimento Administrativo nº 47/2020 (SIMP nº 000066-111/2020), com o objetivo de averiguar as contas da FUNDAÇÃO TAQUARI, no período de 2018 e 2019.

Desde logo, que:

a) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando inspeção técnica da assistência social no endereço da Fundação em comento;

b) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2018 e 2019.

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

**Cumpra-se. Registre-se no SIMP.**

Teresina/PI, 02 de dezembro de 2020.

**ANTÔNIO DE MOURA JUNIOR**

Promotor de Justiça Substituto

## 2.20. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000203-172/2018 (w)**

#### **DESPACHO (ARQUIVAMENTO)**

#### **ALAGAMENTOS - OBRA LICITADA.**

Trata-se de Inquérito Civil Público, cuja **instauração se deu em 17 de novembro de 2018**. O ensejo do procedimento se constitui pela finalidade de apurar denúncia contra alagamentos na Avenida Poty Velho, em vista de suposta ineficiência do escoamento das águas pluviais na área mencionada.

Acostou-se documentação relativa aos autos, e expediu-se ofícios.

Consta denúncia do dia 11 de dezembro de 2018, de cidadão do local onde ocorrem os alagamentos, segundo o qual a construção da galeria "teve algum erro de cálculo", já que não supre a vazão da água. Ainda, informou que procurou a Superintendência de Desenvolvimento Urbano, ao que obteve como resposta a impossibilidade de sanar a questão, vez que "a prefeitura não têm verbas". Ademais, enfatizou o longo tempo de existência do problema. (Fls. 04).

Mediante o Ofício nº 472/2019-GAB/SDU-Centro/Norte, recebido em 27 de maio de 2019, a Superintendência informou a busca por "...recursos para custear a elaboração de um projeto de drenagem para a região, o qual estimamos, ainda, um custo de aproximadamente R\$ 11 milhões para a execução da obra...". (Fls. 21).

Segundo Ofício nº 1.365/2019 recebido em 18 de dezembro de 2019, a Secretaria Executiva de Captação de Recursos e Monitoramento da Secretaria de Planejamento relatou a existência de "... **uma proposta da Prefeitura Municipal de Teresina para a contratação de operação de crédito junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, através do Programa Avançar Cidades Saneamento, bem como que, atualmente, a proposta encontra-se selecionada e aprovada na Caixa Econômica Federal, aguardando autorização do Governo Federal para dar prosseguimento na contratação e posterior realização do processo licitatório...**" (ipsis litteris). (Fls. 28).

Conforme o mesmo documento, a Gerência de Obras e Serviços da SDU/Centro- Norte informou que "... **está sendo executada uma drenagem para águas pluviais na Avenida Poty para atender o Residencial no Parque Brasil III, Drenagem Pluvial, na Avenida 01; Interligação da Avenida 01 com o lago e travessia da Avenida Poty Velho com 04 Tubos de 1.000mm, bairro Cidade Industrial, Zona Norte de Teresina...**" (ipsis litteris). (Fls. 28).

Neste sentido, a Superintendência em questão afirmou ter comprovado a "...**existência de medidas e propostas para a resolução da situação versada naquele expediente...**". Anexou-se, em seguida, os referidos documentos: 1) Despacho 53/2019 - SECREM-SEMPAM; 2) Despacho 899/2019 - GOS-SDU-CENTRO-NORTE; 3) Ordem de Serviço nº 008/19 - GOS/NORTE; e 4) Contrato nº 13/2019 - SDU/CENTRO-Norte. (Fls. 28/39).

Para sanar os alagamentos, entabulou-se o Contrato nº 13/2019 SDU/Centro-Norte em 29 de abril de 2019. Esta avença resultou da Concorrência nº 04/2019 - SEMA/CPL/OBRAS I/PMT, como parte do Processo nº 042.04988/2018 CENTRO/NORTE. Conforme Estabelecido à Cláusula Segunda, constitui objeto do contrato "...**a contratação de empresa de engenharia para a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) de IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL, NA AVENIDA 01 E TRAVESSIA NA AVENIDA POTI VELHO, PARQUE BRASIL, BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL, NA CIDADE DE TERESINA-PI...**" (Fls. 32-verso).

No referido instrumento contratual, a Cláusula 10ª (décima) Quarta estabelece prazo de vigência de 195 (cento e noventa e cinco) dias para a entrega definitiva do objeto. Atingiu-se a data em questão em 10 de novembro de 2019. (Fls. 34/35).

Por fim, não consta nos autos nenhum acréscimo de termo aditivo pelo qual tenha sido prorrogado a vigência contratual. Tampouco juntou-se certificado de atraso, pendência ou qualquer insatisfatoriedade na execução do objeto estipulado. (Fls. 32/39).

Assim, conclui-se que, em face das diligências realizadas no decorrer do andamento do procedimento em epígrafe, cessadas as causas que ensejaram a instauração e, inexistindo outros elementos que possam e necessitem prosseguimento, que conduzam a este Órgão Ministerial a adoção de outras ações, como a realização de Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

#### **É o relatório.**

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventuais ocorrências de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados. Competência esta afirmada pelos arts. 25, inc IV 26, inc I da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, *verbis*:

**"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:**

#### **IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

**Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:**

#### **I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)."**

Degradação ambiental é qualquer processo que diminua a capacidade de determinado ecossistema em sustentar a vida, processo esse que está ligado a alterações biofísicas que afetam o equilíbrio ambiental, modificando a fauna e flora natural, eventualmente causando perdas da biodiversidade.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente define degradação ambiental como "alteração adversa das características do meio ambiente" (art. 1º II), definição suficientemente ampla para abranger todos os casos de prejuízo à saúde, à segurança, ao bem-estar das populações, às es sociais e econômicas, à biosfera e às condições estéticas ou sanitárias do meio, que a mesma lei atribui à poluição.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) em seu artigo 3º, inciso III, conceitua poluição como sendo: "III- (...), a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

O art. 225 da Constituição Federal, em seu caput, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de Janeiro de 2020.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000107-172/2018(e)**

**DESPACHO (ARQUIVAMENTO)**

Inexistência de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos. Inexistência de poluição ambiental. Contrato Entabulado. Questão Sanada.

Trata-se de Inquérito Civil Público, **instaurado aos 04 de julho de 2019**, mediante denúncia apresentada pela SEMDUH através do Ofício nº 143/2018-GAB.EXEC./SEMDUH, com a finalidade de apurar denúncia de poluição ambiental em vista de descarte irregular de resíduos sólidos pelo empreendimento "Instituto Educacional da Criança - INEC".

Acostou-se documentação relativa aos autos, e expediu-se ofícios.

Instaurou-se o procedimento após o envio, para esta Promotora de Justiça, do Ofício nº 143/2018 - GAB - EXEC, por meio da SEMDUH, em que se noticiava o reiterado descarte irregular de resíduos sólidos pela empresa em comento. (Fls. 02/15).

Expediu-se Ofício nº 325/2019, em 27 de março de 2019, para a empresa INEC, requisitando cópias apresentação de documentos de regularidade, em conjunto com Plano de Gerenciamento de seus resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305/2010. (Fl. 22).

Aos 04 de julho de 2019, converteu-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme Portaria nº 85/2019. (Fl. 26/27).

Reiterou-se o Ofício nº 325/2019 através do Ofício nº 482/2019, expedido em 27 de maio de 2019. No presente documento, além de requisitar os documentos de regularidade, em conjunto com o Plano de Gerenciamento dos resíduos sólidos da empresa conforme a Lei nº 12.305/2010, ainda alertou-se ao representante legal do INEC que o não atendimento devido a requisição ministerial poderia ensejar adoção de medidas judiciais legais. (Fls. 28).

Por meio do Ofício nº 979/2019, de 29 de novembro de 2019, enviado para a SEMDUH, requereu-se ao representante do Órgão em questão que realizasse vistoria *in loco* para constatar a irregularidade no descarte de resíduos sólidos na empresa INEC. (Fls. 30).

Em resposta, o órgão apresentou o Ofício nº 998/2019, de 19 de dezembro de 2019. Por meio do Relatório acostado aos autos, o órgão apresentou a seguinte conclusão: (Fls. 32/44).

"Baseado nas ações empreendidas pelas equipes designadas para a execução das atividades do Programa "Lixo Zero" instituído pela Lei Municipal nº 4.474 de 20 de novembro de 2013, bem como o Decreto nº 15.815 de 1º de abril de 2016, que estabelece que o referido Programa exerça de forma concorrente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM a fiscalização do cumprimento da Lei nº 2.475/1996, no que pertine a resíduos sólidos, especialmente quanto ao estabelecido no seu art.50, **verificou-se que, no momento da vistoria, não ficou evidenciado o acondicionamento irregular e/ou indevido de resíduos sólidos por parte do estabelecimento comercial INEC, visto que não existiam dispostos irregularmente na calçada ou local inapropriado. Nos pontos de descarte monitorados próximo ao local designado também não foram encontrados descartes provenientes do referido estabelecimento**".

O mesmo documento do órgão municipal competente prossegue relatando o atendimento do INEC ao que foi determinado oficialmente, conforme o seguinte enxerto:

"**Ressalta-se que foi constatado que o estabelecimento educacional INEC cumpriu com a exigência principal estabelecida por esta coordenação, adequação do local para armazenamento de resíduos sólidos, na época em que ocorreram as autuações, conforme pode ser observado no relatório fotográfico em anexo**".

A própria Coordenação de Fiscalização do Programa Lixo Zero informou, ainda, que segue vistoriando o local, bem como regiões próximas, para inibir a poluição ambiental. Entretanto, desde o relatório lavrado em 17 de dezembro de 2019 até a presente data, não se juntou mais documentos quaisquer aos autos, tampouco que atestem qualquer tipo de infração pelo estabelecimento educacional INEC. (Fl. 32).

Por fim, juntou-se aos anexos do relatório um contrato de gerenciamento de resíduos sólidos, entabulado entre o INEC e empresa especializada. Constituem o objeto do instrumento "os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos", que deverá acontecer através de "caminhões compactadores, que recolherá os resíduos em container de 1,5 m³". (Fl. 42/44).

**É o relatório.**

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventuais ocorrências de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados. Competência está afirmada pelos arts. 25, inc IV 26, inc I da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, *verbis*:

"**Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:**

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

**I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)."**

A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada por meio do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

A Lei Municipal nº 4.474/2013, dispõe sobre a instituição do Programa Lixo Zero no Município de Teresina, e serviu como fundamento à instauração deste procedimento quando do Ofício nº 143/2018 -GAB.EXEC./SEMDUH, de 30 de julho de 2018, considerando que a empresa autuada se fazia omissa "mesmo após a realização de diversas notificações à mesma, a fim de que essa apresentasse informações a este órgão municipal competente acerca da destinação dada aos resíduos gerados pelo estabelecimento através de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos".

O art. 225 da Constituição Federal, em seu caput, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de Novembro de 2020.

**GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**

Promotora de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº000461-172/2015(c)**

**DESPACHO (ARQUIVAMENTO)**

**LICENCIAMENTOS AMBINETAIS**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado aos 15 de abril de 2008, originariamente, pelos promotores de justiça da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, considerando: 1 - que o licenciamento ambiental, à época, não observava o devido processo legal quando do pedido de e concessão de licença ambiental prévia (LP), de instalação (LI) e operação (LO), sem exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como determina o art. 225, inciso V da Constituição Federal, ou demais estudos ambientais quando a atividade for de baixo impacto, devidamente justificado pela autoridade licenciadora; 2 - que, para o licenciamento ambiental de empreendimentos dependentes de licitação, deve-se conjugar a legislação ambiental com a Lei 8.666/93, que trata das licitações, para que seja respeitado o devido processo legal.

Documentação relativa acostada aos autos. Ofícios expedidos.

Ao tempo em que foi instaurado o procedimento pela 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública, houve também atuação da Curadoria do Meio Ambiente tendo expedido ofício ao Tribunal de Contas solicitando cópias de auditorias feitas junto à SEMAR referente aos exercícios dos anos de 2006 e 2007 (fls. 08), e ainda oficiou à SEMAR - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (OFÍCIO Nº 520/2008, fls. 18/19) e à AGESPISA (Ofício 522/08, fls. 20/21), solicitando informações sobre o licenciamento ambiental da ampliação do sistema sanitário de Teresina e no mesmo ofício consta Recomendação para que procedessem à suspensão do licenciamento do empreendimento, tornando nulos todos os atos. (Fls. 08/22).

Consta nos autos, listas (tabelas) com informações sobre as Licenças emitidas nos anos de 2001 a 2004, para diversos empreendimentos. (Fls. 22/70).

A SEMAR, em resposta, solicitou, por ofício, ao então Procurador Geral de Justiça, aos 19/08/2008, que fosse apontado o objeto do Inquérito Civil, vez que na Portaria de abertura "*...tece uma série de considerações e faz algumas afirmações, acerca dos procedimentos de licenciamento ambiental da SEMAR, todas elas genéricas, para concluir, ao final, que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos atua de forma ímprob... e que determine a materialização do objeto do Inquérito, apontando concretamente os casos em que há aplicação ilícita da legislação ambiental referida... que os casos sejam individualizados... Essas solicitações justificam-se... pelo tamanho e complexidade do universo aqui considerado: o licenciamento ambiental no Estado do Piauí, as quase duas mil licenças ambientais expedidas por ano; a enorme diversidade de atividades e de situações que, combinadas, geram um sem número de alternativas e a quantidade e complexidade dos instrumentos legais utilizados geram um volume de informações que, se não impossível, é muito difícil de ser tratado em seu todo.*" (Fls. 71/73).

Em audiência realizada pela PJ Curadora do Meio Ambiente, aos 22/08/2008, o secretário estadual do meio ambiente, reiterou o pedido apresentado no ofício acima mencionado (Fls. 74/77) e foi-lhe indagado, na oportunidade, "*como a SEMAR procedeu ao licenciamento ambiental da Barragem Nova Fortaleza sem o projeto executivo.*"

Aos 26/08/2008, a SEMAR apresentou o ofício 0907/08, acerca do licenciamento ambiental da ampliação do sistema sanitário de Teresina que, "no seu entendimento cabe ao órgão ambiental municipal, com base no art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/97... que o empreendimento referido tem como área de instalação, em grande medida, as APP's do rio Parnaíba, do lado do Piauí. E a mesma Resolução, no seu art. 2º, inciso II, determina como competência do órgão estadual ambiental o licenciamento de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei nº 46.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais." (Fls. 81)

Na mesma data, 26/08/2008, foi expedido o "Ofício CAOMA 527/08" à SEMAR, requisitando a remessa da licença prévia para o empreendimento TRACTEBEL S/A, com a análise técnica que a aprovou, bem como a Curadoria do Meio Ambiente expediu o ofício 529/08, também dirigido à SEMAR, requisitando informações se a Recomendação contida no Ofício nº 520/2008, fls. 18/19, foi acatada ou não e aos 27/08/2008, fls. 86, foi requisitada a apresentação do EIA/RIMA da ampliação do sistema sanitário de Teresina. A SEMAR apresentou respostas contidas nos ofícios 0915/08 e 0941/08, aos 27/08/2008 e 02/09/2008, respectivamente, informando que a Recomendação foi encaminhada para análise e missão de Parecer por parte da Procuradoria Geral do Estado. (Fls. 87/88).

Consta nos autos, a expedição de notificação ao INTERPI, para comparecer dia 29/08/2008, a fim de "*tratar assunto relacionado ao Inquérito Civil nº 03/2008, que trata do procedimento de Licenciamento Ambiental realizado no Estado do Piauí pela SEMAR.*" e ainda o Ofício 543/2008 (04/09/2008) requisitando, pela Curadoria do Meio Ambiente, a relação de ações e sua identificação, entre as quais o número, nome dos réus e o juízo perante o qual foram postas ações anulatórias de escrituras públicas de terras em nome de particulares, por se tratarem de área de domínio do Estado do Piauí indevidamente apropriadas, em que o INTERPI desistiu das ações. (Fls. 83, 89).

Às fls. 95/98, com data de 08/09/2008, consta a expedição da Recomendação nº 002/2008 à SEMAR e ao INTERPI, para que se abstenham de novos licenciamentos e anule as licenças ambientais dadas até a data de 03/09/2008, e se "*abstenha de firmar e expedir novos Termos de Domínio e de Compromisso Futuro de Compra e Venda de Imóvel e se abstenha de firmar e expedir novos Termos de Domínio e de Compromisso Futuro de Compra e Venda de Imóvel como Condição para Viabilizar a Liberação de Licença Ambiental.*"

Aos 04/09/2008 foi expedido o Ofício n. 544/08, assinado em conjunto pelos promotores de justiça da 1ª e 2ª PJ da Fazenda Pública e Curadora e a Coordenadora do CAO de Meio Ambiente, ao Presidente do Tribunal de Contas, requisitando cópia do julgamento das prestações de contas da SEMAR, referente aos exercícios financeiros de 2003 a 2007 da SEMAR, tendo sido atendido, donde se observa que a Prestação de Contas da SEMAR, exercício de 2001, gestão de Paulo de Tarso Tavares Silva, foi julgada irregular e imputado débito ao gestor, no valor de R\$ 621.835,98 (seiscentos e vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) na Sessão Plenária Ordinária do dia 15/10/08, Processo TCO 595/02. Trata ainda do TC 022.709/2008+6, Representação sobre a Prefeitura de Lagoa do Barro do Piauí/PI. (Fls. 93/94 e 144/153).

A SEMAR, mais uma vez, aos 24/09/2008, suscitou acerca da necessidade de materialização da matéria questionada, quanto à materialidade da tese de ilicitude dos atos administrativos nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental (Fls. 100), entretanto, apresentou manifestação aos 24/09/2008, fls. 141, sobre o acatamento da Recomendação constante no Ofício PGJ nº 319/2008, de 08/09/2008, que trata da expedição de licenças ambientais com base em Termos de Domínio e de Compromisso Futuro de Compra e Venda de Imóveis expedidos pelo INTERPI, suspendendo a emissão de Licenças Ambientais e somente emitir licenças ambientais para empreendimentos que atendam às disposições do Decreto Estadual nº 11.110 de 25/08/2003.

Constam nos autos, às fls. 107/118 e 122/140, certidões expedidas pelos distribuidores judiciais das comarcas de Gilbués e Corrente, sobre processos judiciais interpostos pelo INTERPI, inclusive julgadas procedentes e ainda, a Relação de pessoas e empreendimentos acerca de mentos em vários municípios do Estado do Piauí, tais como Corrente, Parnaíba, Parnaguá, Curimatá. Bom Jesus, Baixa Grande do Uruçuí, Santa Filomena, São Raimundo Nonato, Monte Alegre, etc. (Fls. 119/120).

mebleia Legislativa emitiu certidão aos 01/12/2008, acerca do Projeto de Lei nº 34, de 29 de novembro de 2007 que altera a Lei n.

5.484/2005, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, alienar imóveis rurais para o desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí. (Fls. 145).

Aos 16/03/2017, o Promotor de Justiça da 30ª PJ/Teresina, analisou os autos e entendeu que "O objeto do procedimento mencionado na Portaria trata de improbidade administrativa, matéria afeta as Promotorias da Fazenda Pública." e enviou os autos a estas. (Fls. 155/156).

Consta às fls. 157/162, que a 44ª Promotoria da Fazenda Pública, aos 26/06/2017, suscitou CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (matérias inerentes às atribuições da Promotoria do Meio Ambiente) e cuja decisão (PGJ) consta a designação da 30ª PJ para o feito (fls. 164/168), porém a 30ª PJ, aos 12/04/2018, através do Ofício n. 323/2018, fls. 171, determinou o retorno dos autos ao PGJ para reconsideração da decisão.

Aos 08 de março de 2019, foi conhecido o conflito e declarado pela PGJ, a competência da 24ª PJ, com atuação nas causas de interesses do meio ambiente, devendo permanecer no feito extraindo cópias do procedimento e enviando-as ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para distribuição equitativa, com fulcro no art. 35, parágrafo único, alínea "d" e o caput do art. 36 da Resolução CPJ/PI nº 03/2018. (Fls. 172/176).

Foram enviadas cópias do procedimento ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para distribuição equitativa, cumprindo-se, assim, a determinação contida na Decisão PGJ de fls. 172/176. Vide Certidão nos autos. (Fls.210).

No mais, este Órgão Ministerial em outros procedimentos existentes na 24ª PJ, tem atuado em relação à emissão de licenças ambientais pela SEMAR, fiscalizando, no limite de suas atribuições, a legalidade e tempestividade dos licenciamentos, a exemplo cita-se: a) Inquérito Policial nº 006.464/2015/GRECO-MPPI, Ação Penal 4ª Vara Criminal Processo n. 0027441-24.8.2015.8.18.0140, Denúncia feita por este Órgão Ministerial em atuação conjunta pela 54ª PJ (Criminal), fls. 178/205, devidamente recebida pelo Poder Judiciário, e ainda, os procedimentos perante a 24ª PJ, números 000013-172/2019, 000165-172/2019 e 000019-172/2020, fls. 207/209.

## É o relatório.

Inicialmente, observa este Órgão Ministerial que o inquérito civil deve ser instaurado por meio de portaria, devendo conter, necessariamente, o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil, todavia, não houve a indicação de qual(is) licença(s) ambiental(is) foi(ram) expedida(s) sem o atendimento às normas legais, dificultando, sobremaneira, a apresentação de informações pelo investigado, consoante entendimento extraído das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Res. CNMP nº 23/2007 (Regulamenta arts. 6 e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e os arts 25 e 26 da lei Federal Nº 8625/93), Res. CNMP nº 35/2009 (altera Res. CNMP 23/2007) e Res. CNMP nº 59/2010 (Altera Res. CNMP 23/3007), e da regulamentação da Notícia de Fato, em face da necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais à nomenclatura criada com a taxonomia instituída pela Res. CNMP nº 63/2010 (Cria Tabelas Unificadas).

Empreendendo ingentes esforços no deslinde do Inquérito Civil, constata-se a abordagem de assuntos diferentes entre si, ou seja, a emissão de licenças ambientais em face de suposta não observância do devido processo legal quando do pedido, ausência de licença ambiental prévia (LP, de instalação (LI) e operação (LO), sem exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), como determina o art. 225, inciso IV da Constituição Federal, ou demais estudos ambientais quando a atividade for de baixo impacto, devidamente justificado pela autoridade licenciadora e o licenciamento ambiental de empreendimentos dependentes de licitação, quanto à necessidade de conjugação da legislação ambiental com a Lei 8.666/93, que trata das licitações, para que seja respeitado o devido processo legal.

Da análise do procedimento, subentende-se que a SEMAR e o INTERPI figuram como investigados.

A SEMAR, apresentou respostas aos ofícios, na medida possível, vez que não foi delimitado o objeto do Inquérito Civil quanto aos licenciamentos ambientais porventura eivados de nulidades, ou seja, não houve por parte do Ministério Público a especificação de qual ou quais empreendimentos deveria haver a verificação do licenciamento ambiental.

Entretanto, a SEMAR, esforçando-se para atender às requisições, apresentou manifestação aos 24/09/2008, às fls. 141, sobre o acatamento da Recomendação constante no Ofício PGJ nº 319/2008, de 08/09/2008, que trata da expedição de licenças ambientais com base em Termos de Domínio e de Compromisso Futuro de Compra e Venda de Imóveis expedidos pelo INTERPI, suspendendo a emissão de Licenças Ambientais e somente emitir licenças ambientais para empreendimentos que atendam às disposições do Decreto Estadual nº 11.110 de 25/08/2003.

Quanto ao INTERPI, observa-se através dos documentos acostados aos autos, às fls. 107/118 e 122/140, certidões expedidas pelos distribuidores judiciais das comarcas de Gilbués e Corrente, sobre processos judiciais interpostos pelo INTERPI, inclusive julgadas procedentes e ainda, a Relação de pessoas e empreendimentos acerca de licenciamentos em vários municípios do Estado do Piauí, tais como Corrente, Parnaíba, Parnaçuá, Curimatá. Bom Jesus, Baixa Grande do Ribeiro, Uruçuí, Santa Filomena, São Raimundo Nonato, Monte Alegre, etc. (Fls. 119/120).

Além disso, consta comprovação que a Assembleia Legislativa emitiu certidão aos 01/12/2008, acerca do Projeto de Lei nº 34, de 29 de novembro de 2007 que altera a Lei n. 5.484/2005, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis rurais pertencentes ao patrimônio público, através do Programa Nacional do Crédito Fundiário, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, alienar imóveis rurais para o desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí. (Fls. 143).

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventuais ocorrências de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados. Competência esta afirmada pelos arts. 25, inc IV 26, inc I da Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

### IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

#### I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)."

O art. 225 da Constituição Federal, em seu caput, assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Exauridas as diligências possíveis nos autos do Inquérito Civil em análise, tendo sido acatada pela SEMAR a Recomendação expedida no ano de 2008, conforme se verifica nos documentos acostados nos autos.

Assim, conclui-se que, em face das diligências realizadas no decorrer do andamento do procedimento em epígrafe, inexistindo outros elementos que possam e necessitem prosseguimento, que conduzam a este Órgão Ministerial a adoção de outras ações, como a realização de Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

— se e cumpra-se.

a, 03 de Março de 2020.

**Y VIEIRA DE CARVALHO**

## Promotora de Justiça

### 2.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

#### PORTARIA Nº 003/2020

PA- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, MD Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, etc...

**CONSIDERANDO** que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

**CONSIDERANDO** que a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato nº 000245-081/2019, instaurada a partir dos relatórios sociais elaborados pelo CREAS do município de Bom Jesus/PI, noticiando a suposta situação de vulnerabilidade em que vive a idosa MARIA ELIZETE BARBOSA LIMA DA FONSECA (72 anos), pessoa internada em razão de possíveis maus tratos sofridos por parte de seu filho e de doença incapacitante para os atos da vida civil;

#### RESOLVE:

CONVERTER EM **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** a Notícia de Fato, SIMP nº 000245-081/2019, visando, apurar possível situação de negligência em torno dos cuidados a idosa MARIA ELIZETE BARBOSA LIMA DA FONSECA.:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAODEC a instauração do presente PA;

Solicite-se o CREAS do município de Bom Jesus/PI, relatório atualizado acerca da situação da idosa MARIA ELIZETE BARBOSA LIMA DA FONSECA, notadamente com informações quanto a seus documentos pessoais e gestão de sua renda;

Com cópia do Termo de Declaração de ROSIETE FONSECA (ID: 2365310) e cópia dos recibos de pagamento de salário de MARIA ELIZETE BARBOSA L. DA FONSECA (ID: 2365310), registre-se atendimento ao público, com a finalidade de apurar possível pagamento irregular de servidor pelo município de Bom Jesus/PI;

Solicite-se informações sobre os rendimentos e procuradores de MARIA ELIZETE BARBOSA LIMA DA FONSECA ao INSS, por sua Procuradoria Federal Especializada - PFE, bem como ao Município de Bom Jesus, por sua PGM;

Realize-se pesquisa em PJe a fim de identificar eventual ação de interdição em favor da idosa em lume, informando-se quanto a curatela deferida;

Nomeie-se como secretária do presente PA, JULIANA DA SILVA SANTOS, servidora efetiva do MP/PI;

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

### 2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI

#### PORTARIA n. 46/2020 (Conversão da Notícia de Fato n. 20/2020 - SIMP 000346-267/2020)

#### Procedimento Administrativo n. 29/2020

**ASSUNTO: Apreciar notícia de desvios para irrigação de plantações da água do poço localizado em Saco do Olho D'água, zona rural de Itainópolis-PI.**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 26, inciso I: "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...);"

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 9433/1997;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo da Notícia de Fato n. 20/2020 que trata, em síntese, danotícia de desvios para irrigação de plantações da água do poço localizado em Saco do Olho D'água, zona rural de Itainópolis-PI, em detrimento de centenas de famílias que ficam desabastecidas, sendo necessário obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos.

#### R E S O L V O:

**CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO N. 20/2020 - SIMP N. 000346-267/2020 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 29/2020**, com fulcro no art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando:

I - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o mesmo número da portaria e o mesmo número de protocolo;

II - Seja remetida cópia da presente Portaria para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAOMA;

III - Seja publicada cópia deste despacho de conversão no átrio da Promotoria de Justiça pelo prazo mínimo de 30 dias, bem como no Diário Oficial.

IV -- Haja vista a inércia do Poder Público municipal (certidão de ID 32171453), bem como ausência de informações atualizadas acerca da persistência da problemática, **expeça-se notificação ao reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no guimento do feito e, em caso afirmativo, que junte documentos comprobatórios (fotografias, abaixo-assinado, etc) para subsidiar a ação judicial.** Na oportunidade, faça constar que a ausência de manifestação importará no arquivamento do presente procedimento, por a de promoção dos atos necessários ao seu andamento.

## Expedientes necessários.

Itainópolis-PI, 11/12/2020 .

**ROMANA LEITE VIEIRA**

Promotora de Justiça

## 2.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 12/2019 SIMP 000592-177/2018**  
**RECOMENDAÇÃO 2ª PJV nº 176/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE**

**JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, por meio do Promotor de Justiça infra- assinado, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e as disposições da Lei nº 7.347 de 1985;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

Página 1 de 3

Documento ID: 3206334 - Página Doc: 1

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 12/2019 SIMP 000592-177/2018**

**RECOMENDAÇÃO 2ª PJV nº 176/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE**

**JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, por meio do Promotor de Justiça infra- assinado, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e as disposições da Lei nº 7.347 de 1985;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

Página 1 de 3

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c70491016c19af7000591eaca7479e40> Assinatura Realizada Externamente

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

**CONSIDERANDO** que o paciente, ou seu representante legal, e familiares têm direito de buscar o Ministério Público e os Conselhos Regionais e Federais de Medicina, de Enfermagem e de Odontologia para denunciar fatos que impliquem a prática de crime e/ou infração disciplinar, ocorridos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, centros de saúde, clínicas e consultórios particulares, bem como nos programas governamentais de prestação de serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado no âmbito desta 2ª PJV, o

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 12/2019 SIMP 000592-177/2018**, com a

finalidade de averiguar possível negativa por parte de servidores públicos (médicos e enfermeiros) do Hospital Regional Eustáquio Portela, localizado neste Município, em atender às requisições da autoridade policial, mais precisamente, no que diz respeito à realização de exames de corpo de delito;

**CONSIDERANDO** ainda que, a esse respeito, foi realizada audiência extrajudicial remota em 06/07/2020, às 10h00, via plataforma *Microsoft Teams*, onde foram discutidas questões sensíveis ao objeto da presente investigação;

**RESOLVE RECOMENDAR**, com vistas a obviar a judicialização da questão, **À DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, Sra. LUCÍLIA**

**MARIA DANTAS MARREIROS**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, articule um conjunto de medidas permanentes e constantes junto aos profissionais de saúde do Hospital em comento no sentido de evitar que volte a ocorrer a negativa por parte de servidores públicos (médicos e enfermeiros) do Hospital em atender às requisições da autoridade policial, mais precisamente, no que diz respeito à realização

de exames de corpo de delito.

Desde já, **ADVERTE-SE** que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí documentos comprobatórios do

Página 2 de 3

Documento ID: 3206334 - Página Doc: 2

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional

da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

**CONSIDERANDO** que o paciente, ou seu representante legal, e familiares têm direito de buscar o Ministério Público e os Conselhos Regionais e Federais de Medicina, de Enfermagem e de Odontologia para denunciar fatos que impliquem a prática de crime e/ou infração disciplinar, ocorridos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, centros de saúde, clínicas e consultórios particulares, bem como nos programas governamentais de prestação de serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado no âmbito desta 2ª PJV, o

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 12/2019 SIMP 000592-177/2018**, com a

finalidade de averiguar possível negativa por parte de servidores públicos (médicos e enfermeiros) do Hospital Regional Eustáquio Portela, localizado neste Município, em atender às requisições da autoridade policial, mais precisamente, no que diz respeito à realização de exames de corpo de delito;

**CONSIDERANDO** ainda que, a esse respeito, foi realizada audiência extrajudicial remota em 06/07/2020, às 10h00, via plataforma *Microsoft Teams*, onde foram discutidas questões sensíveis ao objeto da presente investigação;

**RESOLVE RECOMENDAR**, com vistas a obviar a judicialização da questão, **A DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA, Sra. LUCÍLIA**

**MARIA DANTAS MARREIROS**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, articule um conjunto de medidas permanentes e constantes junto aos profissionais de saúde do Hospital em comento no sentido de evitar que volte a ocorrer a negativa por parte de servidores públicos (médicos e enfermeiros) do Hospital em atender às requisições da autoridade policial, mais precisamente, no que diz respeito à realização de exames de corpo de delito.

Desde já, **ADVERTE-SE** que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí documentos comprobatórios do

Página 2 de 3

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c70491016c19af7000591eaca7479e40> Assinatura Realizada Externamente

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

cumprimento desta Recomendação, ao final do **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, através do e-mail [segunda.pj.valenca@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.valenca@mppi.mp.br).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMPPPI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMPPI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da Recomendação em tablado aos autos do PA SIMP 000592-177/2018.

Cumpra-se, com urgência.

Valença do Piauí/PI, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

Página 3 de 3

Documento ID: 3206334 - Página Doc: 3

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

cumprimento desta Recomendação, ao final do **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, através

do e-mail [segunda.pj.valenca@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.valenca@mppi.mp.br).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMPPPI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMPPI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da Recomendação em tablado aos autos do PA SIMP 000592-177/2018.

Cumpra-se, com urgência.

Valença do Piauí/PI, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

Página 3 de 3

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/c70491016c19af7000591eaca7479e40> Assinatura Realizada Externamente

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 000681-177/2019**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO**

**Vistos, etc.**

Trata-se do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 000681-

2019, instaurado a partir da Portaria nº 70/2019, com o objetivo apurar a não disponibilização de energia elétrica pela

CEPISA/EQUATORAL ENERGIA na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras/PI, no ano de 2019 (ID 30645742). O presente PA resulta da conversão da NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000681-177/2019, autuada a partir de termo de declarações ofertado por RIVALDO RODRIGUES MOREIRA, relatando a situação em tablado (ID 30321565).

Em sede de NF, haviam sido realizadas as diligências de praxe, bem como foi solicitado informações à EQUATORIAL ENERGIA/ELETRÓBRÁS, ora noticiada, para se manifestar nos autos acerca dos fatos narrados pelo noticiante (ID 30321591).

Devidamente noticiada, conforme certidão acostada aos autos, a noticiada informou, em suma, que, em consulta ao sistema comercial, o noticiante tem sua residência atendida pela UC: 0.593.305-6, em nome de Rivânia Rodrigues Moreira e que a localidade em comento **não** está mapeada dentro dos projetos para o Município de Pimenteiras (ID 30463478).

Ademais, informou que a demanda já estaria sendo tratada e que seria enviada equipe *in loco* para elaboração de projeto e orçamento com o cronograma de execução já definido, conforme parecer técnico anexo aos autos.

Foi expedido ofício ao noticiante para ciência de tais informações, oportunidade em que esse declarou que, na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras-PI, possui aproximadamente 15 (quinze) casas, sendo que 10 (dez) teriam energia elétrica regular, 4 (quatro) já estavam com energia elétrica através de "gambiarras" e 1 (uma) não possui de maneira alguma, razão pela qual o problema persiste, mantendo-se interesse no prosseguimento do feito (ID 30555757).

Com isso, em razão do transcurso do prazo inerente ao seu trâmite, bem como diante da necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso, a NF foi convertida em PA.

Na Portaria de conversão, foi determinada a suspensão do PA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para acompanhamento das medidas apresentadas na nota técnica nº 034/2019, encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça no dia 18 de

Documento ID: 3205401 - Página Doc: 1

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 000681-177/2019

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Vistos, etc.

Trata-se do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 000681-

177/2019, instaurado a partir da Portaria nº 70/2019, com o objetivo apurar a não disponibilização de energia elétrica pela CEPISA/EQUATORAL ENERGIA na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras/PI, no ano de 2019 (ID 30645742).

O presente PA resulta da conversão da NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000681-177/2019, autuada a partir de termo de declarações ofertado por RIVALDO RODRIGUES MOREIRA, relatando a situação em tablado (ID 30321565).

Em sede de NF, haviam sido realizadas as diligências de praxe, bem como foi solicitado informações à EQUATORIAL ENERGIA/ELETRÓBRÁS, ora noticiada, para se manifestar nos autos acerca dos fatos narrados pelo noticiante (ID 30321591).

Devidamente noticiada, conforme certidão acostada aos autos, a noticiada informou, em suma, que, em consulta ao sistema comercial, o noticiante tem sua residência atendida pela UC: 0.593.305-6, em nome de Rivânia Rodrigues Moreira e que a localidade em comento **não** está mapeada dentro dos projetos para o Município de Pimenteiras (ID 30463478).

Ademais, informou que a demanda já estaria sendo tratada e que seria enviada equipe *in loco* para elaboração de projeto e orçamento com o cronograma de execução já definido, conforme parecer técnico anexo aos autos.

Foi expedido ofício ao noticiante para ciência de tais informações, oportunidade em que esse declarou que, na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras-PI, possui aproximadamente 15 (quinze) casas, sendo que 10 (dez) teriam energia elétrica regular, 4 (quatro) já estavam com energia elétrica através de "gambiarras" e 1 (uma) não possui de maneira alguma, razão pela qual o problema persiste, mantendo-se interesse no prosseguimento do feito (ID 30555757).

Com isso, em razão do transcurso do prazo inerente ao seu trâmite, bem como diante da necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso, a NF foi convertida em PA.

Na Portaria de conversão, foi determinada a suspensão do PA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para acompanhamento das medidas apresentadas na nota técnica nº 034/2019, encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça no dia 18 de

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/80a1f856da1309b74a5156be3c5a7204> Assinatura Realizada Externamente

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

setembro de 2019 e, após o decurso, sem necessidade de conclusão dos autos, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante da EQUATORIAL ENERGIA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe, informações e documentos sobre a conclusão das medidas adotadas para o regular fornecimento de energia elétrica na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras.

Ademais, foi requisitado à ELETRÓBRÁS, com as advertências de praxe, informações e documentos sobre a conclusão das medidas adotadas para o regular fornecimento de energia elétrica na referida localidade (ID 31171226).

Devidamente ciente, a noticiada aduziu que existe um procedimento de solicitação de energia ao setor de relacionamento com cliente; que existe no processo uma relação de domicílios (unidades consumidoras) para atendimento na referida localidade, no entanto, tais unidades **não** foram localizadas no sistema e que para a referida localidade **não** consta nenhum pedido de ligação ou ordem de serviço que corresponda ao atendimento (ID 31194751).

Destarte, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a oferta das declarações do demandante até os dias atuais, foi expedido ofício ao noticiante notadamente para informar se a situação noticiada persiste, ocasião em que ele aduziu que, até o 26/09/2020, os habitantes da localidade em comento vêm sofrendo limitações ao desenvolver suas atividades laborais, pois, sem a energia à população rural, soluções como vetor de desenvolvimento social e econômico que contribuem para a redução da pobreza e para o aumento da renda familiar, como forma de garantir uma vida digna a cada cidadão restariam prejudicadas (id. 31888822). Ademais, requereu o regular prosseguimento do feito, pugnando que a EQUATORIAL ENERGIA ofertasse energia para a referida comunidade, tendo em vista que a população diariamente vem sofrendo limitações ao desenvolver suas atividades laborais.

Com isso, foi designada audiência extrajudicial para tratar das questões sensíveis à demanda, notadamente com vistas a construir uma solução extrajudicial à demanda posta (id. 31934600).

Em audiência extrajudicial remota realizada no dia 23/10/2020, a EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por meio do seu advogado constituído nos autos, Dr. YCARO JOSÉ GOMES DE SOUSA (OAB/PI n. 9.239), bem como através da respectiva preposta, Sra. ÉRICA LUZ SOUSA GOMES, comprometeu-se a concluir o programa de execução do projeto de ampliação de rede de energia elétrica à comunidade Malhada Grande, localizada na zona rural do Município de Pimenteiras/PI até o dia 30/11/2020 (id. 31986957).

Consta nos autos manifestação oriunda daquela concessionária informando acerca do cumprimento do sobredito projeto, bem assim documentos comprobatórios pertinentes, requerendo o imediato arquivamento deste procedimento (id. 32123319).

Documento ID: 3205401 - Página Doc: 2

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

ro de 2019 e, após o decurso, sem necessidade de conclusão dos autos, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante da EQUATORIAL ENERGIA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe, informações e documentos sobre a conclusão das medidas adotadas para o regular fornecimento de energia elétrica na localidade Malhada Grande, localizada no Município de Pimenteiras.

Ademais, foi requisitado à ELETROBRÁS, com as advertências de praxe, informações e documentos sobre a conclusão das medidas adotadas para o regular fornecimento de energia elétrica na referida localidade (ID 31171226).

Devidamente ciente, a noticiada aduziu que existe um procedimento de solicitação de energia ao setor de relacionamento com cliente; que existe no processo uma relação de domicílios (unidades consumidoras) para atendimento na referida localidade, no entanto, tais unidades **não** foram localizadas no sistema e que para a referida localidade **não** consta nenhum pedido de ligação ou ordem de serviço que corresponda ao atendimento (ID 31194751).

Destarte, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a oferta das declarações do demandante até os dias atuais, foi expedido ofício ao noticiante notadamente para informar se a situação noticiada persiste, ocasião em que ele aduziu que, até o 26/09/2020, os habitantes da localidade em comento vêm sofrendo limitações ao desenvolver suas atividades laborais, pois, sem a energia à população rural, soluções como vetor de desenvolvimento social e econômico que contribuem para a redução da pobreza e para o aumento da renda familiar, como forma de garantir uma vida digna a cada cidadão restariam prejudicadas (id. 31888822). Ademais, requereu o regular prosseguimento do feito, pugnado que a EQUATORIAL ENERGIA ofertasse energia para a referida comunidade, tendo em vista que a população diariamente vem sofrendo limitações ao desenvolver suas atividades laborais.

Com isso, foi designada audiência extrajudicial para tratar das questões sensíveis à demanda, notadamente com vistas a construir uma solução extrajudicial à demanda posta (id. 31934600).

Em audiência extrajudicial remota realizada no dia 23/10/2020, a EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por meio do seu advogado constituído nos autos, Dr. YCARO JOSÉ GOMES DE SOUSA (OAB/PI n. 9.239), bem como através da respectiva preposta, Sra. ÉRICA LUZ SOUSA GOMES, comprometeu-se a concluir o programa de execução do projeto de ampliação de rede de energia elétrica à comunidade Malhada Grande, localizada na zona rural do Município de Pimenteiras/PI até o dia 30/11/2020 (id. 31986957).

Consta nos autos manifestação oriunda daquela concessionária informando acerca do cumprimento do sobredito projeto, bem assim documentos comprobatórios pertinentes, requerendo o imediato arquivamento deste procedimento (id. 32123319).

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/80a1f856da1309b74a5156be3c5a7204> Assinatura Realizada Externamente

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Destarte, foi estabelecido contato telefônico com o noticiante, oportunidade em que ele declarou, via *WhatsApp*, no dia 27/11/2020, por volta das 11h43min, que **a obra foi concluída na Comunidade Malhada Grande, localizada em Pimenteiras/PI (id. 32179119)**.

Autos em tramitação eletrônica, à luz do Ato PGJ/PI n. 931/2020. É o relato do essencial.

Verifica-se que, no caso de que se cogita, em resumo, **após intervenção ministerial, o noticiante teve seu problema resolvido**, não havendo necessidade de nenhuma outra medida seja adotada por este Órgão Ministerial.

Assim, **o fato narrado se encontra solucionado**, não persistindo interesse no prosseguimento da presente demanda, pois o presente PA atingiu a finalidade a que se destinava, após a conclusão do programa de execução do projeto de ampliação de rede de energia elétrica à comunidade Malhada Grande, localizada na zona rural do Município de Pimenteiras/PI até o dia 30/11/2020 (id. 31986957).

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do *Parquet* poderá ser apurado mediante *novel* procedimento.

À vista do exposto, com exaurimento de seu objeto e objetivo e diante da inexistência de outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PA**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática dos arts. 12 e 13, combinado com art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Para amplo controle social, **PUBLIQUE-SE** a presente decisão no **DOEMP/PI, DEIXANDO, PORÉM, DE NOTIFICAR o Noticiante**, ante resolutividade do feito.

**DÊ-SE** a baixa no **SIMP**, procedendo-se às atualizações necessárias, bem como à anotação deste arquivamento em **livro próprio**, internamente, para fins de controle (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §4º c/c art. 5º).

Cumpra-se **com urgência**.

Valença do Piauí/PI, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

Documento ID: 3205401 - Página Doc: 3

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Destarte, foi estabelecido contato telefônico com o noticiante, oportunidade em que ele declarou, via *WhatsApp*, no dia 27/11/2020, por volta das 11h43min, que **a obra foi concluída na Comunidade Malhada Grande, localizada em Pimenteiras/PI (id. 32179119)**.

Autos em tramitação eletrônica, à luz do Ato PGJ/PI n. 931/2020. É o relato do essencial.

Verifica-se que, no caso de que se cogita, em resumo, **após intervenção ministerial, o noticiante teve seu problema resolvido**, não havendo necessidade de nenhuma outra medida seja adotada por este Órgão Ministerial.

Assim, **o fato narrado se encontra solucionado**, não persistindo interesse no prosseguimento da presente demanda, pois o presente PA atingiu a finalidade a que se destinava, após a conclusão do programa de execução do projeto de ampliação de rede de energia elétrica à comunidade Malhada Grande, localizada na zona rural do Município de Pimenteiras/PI até o dia 30/11/2020 (id. 31986957).

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do *Parquet* poderá ser apurado mediante *novel* procedimento.

À vista do exposto, com exaurimento de seu objeto e objetivo e diante da inexistência de outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PA**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática dos arts. 12 e 13, combinado com art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Para amplo controle social, **PUBLIQUE-SE** a presente decisão no **DOEMP/PI, DEIXANDO, PORÉM, DE NOTIFICAR o Noticiante**, ante resolutividade do feito.

**DÊ-SE** a baixa no **SIMP**, procedendo-se às atualizações necessárias, bem como à anotação deste arquivamento em **livro próprio**, internamente, para fins de controle (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §4º c/c art. 5º).

Cumpra-se **com urgência**.

Valença do Piauí/PI, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/80a1f856da1309b74a5156be3c5a7204> Assinatura Realizada Externamente

## 2.24. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### MOTORMIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI AL DE INQUÉRITOS POLICIAIS

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- OFERTA ANPP- Nº 020/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da **4ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso de suas atribuições legais e, considerando que não foi localizado endereço fornecido no inquérito policial ou em qualquer outro endereço, NOTIFICA **MAURO JOSÉ DE SOUSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de Campo Maior-PI, nascido em 07/07/1986, filho de **Maria Gomes Nascimento e Manoel Polino Filho**, a manifestar interesse sobre acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, do Código de Processo Penal) nos autos em que figura como investigado(a) por suposta prática de crime (procedimento investigatório nº 0000932-17.2019.8.18.0140, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta notificação, através do e-mail institucional: **4pjteresinaanpp@mppi.mp.br** e/ou do telefone institucional: **(86) 98156-4758**. Acrescenta-se, ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do notificado, será o ato entendido como **recusa em participar da audiência** na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a **peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia)** será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, em 11 de dezembro de 2020.

**LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**

Promotora de Justiça

## 2.25. 28ª ZONA ELEITORAL - PICOS

SIMP n. 000034.335.2020

### DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada buscando orientar os agentes públicos e políticos neste período de pandemia e também eleitoral, com encaminhamento de Recomendação Orientativa ao Município de Bocaina, a fim de que se evitem os atos viciosos das eleições durante o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, bem como por todo o ano de 2020.

Expediu-se recomendação ao gestor de Bocaina, ao senhor Erivelto de Sá Barros, aos Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição.

Os destinatários foram devidamente cientificados, conforme se verifica pela documentação coligida aos autos.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Cumpridos os fins a que se destinou, notadamente o envio da Recomendação nº 001.2020 cujo objetivo foi orientar os agentes públicos e políticos neste período de pandemia e também eleitoral, com encaminhamento de Recomendação Orientativa ao Município de Bocaina, a fim de que se evitem os atos viciosos das eleições durante o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, bem como por todo o ano de 2020, a presente NF padece de justa causa para seu prosseguimento.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 55, III e art. 56, I, da Portaria PGR n. 01/2019, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de notificar as partes tendo em vista ter sido aberta em face de dever de ofício, consoante art. 56, §2º da Portaria PGR nº 01/2019.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos-PI, 24 de novembro de 2020.

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**

Promotora Eleitoral da 28ª ZE

Página 1 de 1

## PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/83242df4c3b6116626279ffd02d8c207> Assinatura Realizada Externamente

Documento ID: 3174980 - Página Doc: 1

## 2.26. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Inquérito Civil nº 013/2020

SIMP 000547-310/2020

**Objeto: PRESTAÇÃO E CONTAS - 2014 - ATRASO DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA GERANDO ENCARGOS INDEVIDOS**

**Investigado: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVAS**

### DECISÃO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, relativo a apuração de conduta impropria do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita no exercício financeiro de 2014 - Sr. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA -, pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 6.606,82 (seis mil e seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos - sendo R\$ 2.432,38 (dois mil e quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) a título de multa e R\$ 4.174,44 (quatro mil e cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em relação a juros, decorrentes de atraso de faturas com ELETROBRÁS.

Constatou-se que durante o exercício de 2014, o investigado, então Gestor do Município de Nova Santa Rita/PI efetuou propositadamente o atraso no pagamento de faturas a ELETROBRÁS PIAUÍ, empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica no Estado do Piauí, ocasionando repetidamente o pagamento de encargos moratórios, recaindo indevidamente o ônus, como bem dito no relatório do DFAM, sobre as finanças públicas, quando deveria este ser de responsabilidade do ordenador de despesas.

Em razão disso, foi promovida Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cuja inicial se encontra encartada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Desta forma, vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial - processo nº 0800953-38.2020.8.18.0135 - **buscando a condenação do investigado por o ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92.**

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

### Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por tais razões, **DECIDO**:

- 1) Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.
- 2) Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça;
- 3) Encaminhe-se, para conhecimento, cópia desta decisão e da inicial ajuizada por esta Promotoria de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP;
- 4) Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;
- 5) Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis na órbita criminal;

— — — — — adam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

— — — — — rquivem-se os autos.

— — — — — io do Piauí, 11 de dezembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

### NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

**SIMP Nº 000376-228/2019**

**REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**

**REPRESENTADO: LEONARDO NUNES MACHADO**

**ASSUNTO: POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO e FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**

### **DECISÃO**

Foi instaurado no âmbito do Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina a Notícia de Fato acima referenciada, à vista do recebimento de denúncia ofertada pelo representante legal da pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, onde relata suposta prática de crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso em face de LEONARDO NUNES MACHADO.

Autuado o procedimento, este foi encaminhado a este Órgão de Execução através do ofício nº 463/2019-NPJC.

Recebidos o procedimento, esta Promotora de Justiça, após análise dos autos determinou o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Delegado de Polícia Civil de Buriti dos Lopes/PI, para que fosse instaurado o procedimento policial competente.

Em cumprimento da determinação fora expedido o Ofício nº205/2019-PJCBL, conforme se vê às fls.31 do procedimento e, às fls. 32/33 foi juntada cópia da portaria de instauração de inquérito policial para a investigação devida.

Em 03 de junho do ano em curso, esta signatária recebeu, através de e-mail funcional, do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminal de Teresina, petição da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, datada de 19.04.2020.

Recebidos os autos do inquérito policial que tratam sobre o objeto desta Notícia de Fato (processo nº 0000165-42.2020.8.18.0043), o Ministério Público, após a devida análise do procedimento, devolveu com manifestação no sentido de que fosse reconhecida a incompetência do juízo de Buriti dos Lopes, para conhecer e julgar o caso e, conseqüente encaminhamento do feito ao juízo criminal de Parnaíba - PI. Manifestação acatada pelo juiz, conforme cópias da manifestação e da decisão judicial, anexadas a esta decisão.

Assim sendo, tendo em vista que não se faz necessária adoção de nenhuma outra medida, e que os fatos foram encaminhados para serem objeto de investigação pela autoridade policial competente e este inclusive já foi remetido ao Poder Judiciário, determina-se o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNMP nº 174/2017 e no que reza a Nota Técnica nº 01/2019 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se cópia desta decisão, par conhecimento, à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e ao Núcleo das Promotorias de Justiça Criminal de Teresina.

Publique-se esta decisão no mural da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e encaminhe-se para o Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, para os fins especificados na Resolução nº174/2017, do CNMP.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e arquite-se os autos do procedimento, com a devida baixa no SIMP, conforme reza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Buriti dos Lopes (PI), 10 de dezembro de 2020.

**BEL<sup>a</sup>. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

### NOTÍCIA DE FATO

**PROCESSO ORIGEM: 25195/2016**

**SIMP Nº. 000139-214/2016**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Recebidos os autos nesta data.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir do encaminhamento de peças de informação pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, noticiando irregularidades na prestação de contas do município de Caraúbas do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2011, em desfavor dos ex-gestores Manoel Pacheco Neto e Francineudo Duarte de Carvalho, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí.

Em virtude das inúmeras irregularidades constatadas pela Corte de Contas, foi determinado pela Procuradoria o desmembramento do procedimento administrativo, e autuada a presente Notícia de Fato para apuração do seguinte objeto: **fato nº 03 - inadimplência junto à Eletrobrás - item 2.2.1.5 do Relatório DFAM.**

Autos encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti dos Lopes, em razão do declínio de competência, oriundo da perda da prerrogativa de foro especial do ex-gestor, conforme decisão de fls. 40/41 dos autos.

Ofício nº 92/2017- AEPGJ/MPPI, encaminhados os autos físicos à Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti dos Lopes, ao qual é vinculado o termo judiciário de Caraúbas do Piauí.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Cuidam os autos de procedimento administrativo autuado originalmente no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça para averiguação de possíveis ilícitos criminais na prestação de contas do Município de Caraúbas do Piauí, exercício de 2011.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, em seu artigo 8º, parágrafo único, *in verbis*: "o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico". Não obstante, conforme se observa da capa física do procedimento e no sistema SIMP, a presente demanda foi autuada como Notícia de Fato.

Superado o erro de taxonomia e atuação desta demanda, infere-se dos autos que até a presente data não foi determinada a notificação dos gestores para apresentarem defesa acerca dos fatos em comento.

Noutro giro, após realização de buscas no acervo desta Promotoria de Justiça, verificou-se que foi instaurado por este Órgão Ministerial o Inquérito Civil nº 11/2014, registrado no SIMP nº 000969-284/2018, que tem como objeto o acompanhamento e apuração de eventuais ilícitos envolvendo os acordos de parcelamento de débito realizados entre os municípios de Buriti dos Lopes, Bom Princípio do Piauí, **Caraúbas do Piauí** e Caxingó com a empresa **Eletrobrás/CEPISA**. Compulsando os autos deste referido IC, se verifica que o acordo de parcelamento quanto ao município de Caraúbas do Piauí refere-se ao exercício de 2011, sendo assim, o mesmo objeto do presente procedimento.

Cabe ainda mencionar, que tramitam neste Juízo da comarca de Buriti dos Lopes inúmeras ações em desfavor do ex-gestor por atos de improbidade administrativa, também relativos à prestação de contas do exercício de 2011, o que se pode averiguar em breve consulta ao sistema PJE.

De outro modo, é salutar informar que 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

*"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura de novos elementos".*

), pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de oferecimento de denúncia por ocasião dos fatos encontra-se obstada pelo

advento próximo da prescrição da pretensão punitiva estatal e, essencialmente, antiguidade do fato e insuficiência de indícios necessários para a apuração de autoria e materialidade.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Assim, não havendo elementos aptos à propositura de ação penal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo procedimento extrajudicial, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de promover a cientificação, em face do encaminhamento por dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se esta decisão no mural da Promotoria e no DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 10 de dezembro de 2020.

**BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 014/2020**

**PORTARIA Nº 21/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de sua representante legal, titular da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o OFÍCIO s/n, datado de 24.11.2020, recebido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Caxingó, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA, que encaminhou o Decreto nº 035/2020, que cria a COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, nos termos da Lei Estadual 6.253/2012;

CONSIDERANDO que *ex vi* do Decreto ficaram criadas as equipes de transição da gestão atual e da futura gestão e que, daí em diante, essas equipes deverão passar a promover as solicitações/atendimentos de informações que entenderem relevantes, sendo de observância compulsória a remessa dos dados e até mesmo prestar apoio técnico e administrativo, se assim forem solicitados pelas comissões constituídas, através de seus Coordenadores;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE/PI, prevê que os *membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão pleno acesso às informações necessárias a execução de suas atribuições*;

CONSIDERANDO que a indicação de membros que constituam a Comissão de Transição pelo município de Caxingó, no caso, serve tão somente para a finalidade de fornecer todas as informações necessárias à elaboração da prestação de contas do Município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí, conforme texto do ato infralegal do TCE acima mencionado, *in litéris*:

*"Art. 7º. Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão pleno acesso às informações necessárias a execução de suas atribuições.*

*§1º. Para o atendimento do disposto no inciso IV do art. 5º, o Prefeito Municipal deverá indicar membros para compor a equipe de transição.*

*Art. 5º. A equipe de transição, de que trata o art. 1º, tem por objetivo:*

*IV - Fornecer todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí".*

CONSIDERANDO que deve o gestor eleito observar os passos previstos na Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-PI, designando os membros da Comissão de Transição, comunicando à gestão em exercício quanto à constituição e composição da comissão e solicitando a indicação de membro por parte do Município, para o fim de *fornecer todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí*.

CONSIDERANDO que, pela leitura, a *contrariu sensu*, da Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-PI, a partir do art. 7º, §1º, todas as demais atribuições da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO independem de qualquer indicação de membro pelo ente público, quais sejam:

- A) *Inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal;*
- B) *solicitar e acompanhar a execução dos atos de gestão necessários a continuidade dos serviços públicos de competência do município, acompanhando, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - a realização dos processos licitatórios necessários a contratação, no início do exercício financeiro seguinte: a) de serviços de transporte de alunos; b) de serviços locação de veículos; c) de serviços de limpeza pública; d) do fornecimento de peças para veículos; e) do fornecimento de combustíveis e lubrificantes; f) do fornecimento de medicamentos.*
- C) *Prestação de contas dos recursos federais e estaduais recebidos em virtude de convênio e outros instrumentos congêneres;*
- D) *Cadastro e inscrição do município em programas e projetos promovidos pelo governo federal ou estadual;*
- E) *Realização do inventário dos bens patrimoniais do município;*
- F) *Preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse;*

CONSIDERANDO que, nesse sentido, além das mencionadas medidas por parte do gestor eleito, imprescindível a observância da comunicação ao Controlador Interno que, obrigatoriamente deverá acompanhar os trabalhos na direção do art. 7º, §2º do ato do TCE/PI;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público acompanhar a constituição e funcionamento da EQUIPE DE TRANSIÇÃO, mas não pode o *parquet* se substituir os protagonistas do procedimento no atual estágio, senão cobrar que a disciplina prevista na Lei Estadual nº 6.253/2012 e na Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-PI sejam observadas;

RESOLVE, na forma do art. 8º, incisos II e IV, da Res. 174/2012 do TCE-PI, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando como providência preliminar, a juntada do Ofício s/n e do Decreto que cria as EQUIPE DE TRANSIÇÃO, com a INDICAÇÃO dos seus componentes.

Determina-se ainda, a juntada da Notícia de Fato entregue nesta Promotoria pela Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito Eleito.

Determina-se, por fim, seja oficiada a Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito Eleito para encaminhar a documentação que faltou juntar na NF e, se comprometeu de enviá-la e, até a presente data, não o fez.

Cientifique os Prefeitos, por endereços eletrônicos da instauração deste procedimento.

Após as diligências supras, com as respostas, retornem conclusos.

Publique-se a presente PORTARIA no DOEMP. Comunique-se ao CACOP com envio da presente PORTARIA.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 10 de dezembro de 2020.

**BEL<sup>a</sup>. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

## 2.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2020**

**RIA Nº 26/2020**

**INDICAÇÃO Nº 011/2020 - PROMOTORIA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020, art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, o disposto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a expedição de Recomendação Administrativa e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico-administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI nº 001/2012).

**CONSIDERANDO** que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados.

**CONSIDERANDO** que os princípios da Transição Governamental são a) Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes; b) Transparência da gestão pública; c) Planejamento integrado da ação governamental; d) Continuidade dos serviços prestados aos munícipes; e) Supremacia do interesse público; f) Boa-fé.

**CONSIDERANDO** que o período de transição compreende o intervalo entre o dia imediatamente seguinte ao da eleição para Prefeito Municipal e o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte (art. 3º, II, IN TCE/PI nº 01/2012).

**CONSIDERANDO** as denúncias enviadas pelo Sr. José Juliardo Soares Monte (Coordenador da Equipe de Transição do Município de Buriti dos Montes-PI) a esta Promotoria de Justiça, tanto por meio da Ouvidoria deste Órgão, como por meio de e-mail, nas quais relata que *"após sair o resultado das eleições de 2020, o atual gestor passou a realizar convocação dos classificados no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes - Concurso Público, Edital nº 002/2018 -, o que causa extrema estranheza, haja vista o Prefeito nunca ter realizado tais convocações anteriormente e, também, diante do fato destes aprovados estarem dentro das vagas de cadastro de reserva, além de que todas as vagas existentes no município com relação aos cargos mencionados nos Decretos (na íntegra em anexo) já estarem devidamente preenchidas."*

**CONSIDERANDO** que o município de Buriti dos Montes encontrava-se com gastos com pessoal acima do limite prudencial nos anos de 2018/2019 (conforme publicação da Sessão Plenária Ordinária nº 019 de 25 de junho de 2020 - virtual, publicada no DOE-TCE nº 118/2020 de 30 de junho de 2020), sem haver informações, ainda, de que os gastos, este ano, foram regularizados.

**CONSIDERANDO** que na última denúncia encaminhada a esta Promotoria ("Aditamento da denúncia") o Sr. José Juliardo Soares Monte acrescenta a informação de que a Sra. Ana Cristina Soares Lima, convocada para o cargo de enfermeira pelo Decreto nº 73 de 27 de novembro de 2020, é esposa do atual Prefeito de Buriti dos Montes/PI.

**CONSIDERANDO** que no caso de a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites da LRF (art. 20, III), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988 (vide art. 23, § 4º, da LRF).

**CONSIDERANDO** que segundo a LRF (art. 21, incisos II e III), são nulos de pleno direito os atos que resultem em (1) aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou em (2) aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

**CONSIDERANDO** que com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, também será considerada nula a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

## **RESOLVE,**

**RECOMENDAR** ao Sr. José Valmi Soares, Prefeito do Município de Buriti dos Montes ou quem esteja fazendo as vezes, que:

**se ABSTENHA** de realizar novas **CONVOCAÇÕES/NOMEAÇÕES/POSSE** aos candidatos aprovados em cadastro reserva em concurso público, em desconformidade com os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Levando em consideração o poder da administração pública de rever seus próprios atos, que cancele todos os atos de **CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO/POSSE** em desconformidade com a LRF, realizado nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, haja vista serem nulos de pleno direito conforme previsão dos artigos 20 e 21 da referida lei.

Informe esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre as providências adotadas para o cumprimento desta recomendação através do e-mail [pj.castelopi@mppi.mp.br](mailto:pj.castelopi@mppi.mp.br).

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento da Recomendação acima referida poderá caracterizar ato de improbidade administrativa justificando a propositura da ação judicial competente.

## **DETERMINA-SE, também:**

Instaure o competente Procedimento Administrativo no SIMP, que deverá tramitar inteiramente de forma virtual, para acompanhar o cumprimento da presente Recomendação, funcionando esta Recomendação, ao mesmo tempo, como Portaria de instauração.

Comunique o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí sobre a instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando, em anexo, cópia desta Portaria/Recomendação.

Envie cópia da presente Portaria, em formato editável, ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação.

Comunique a Ouvidoria deste Órgão Ministerial, bem como ao denunciante, acerca das providências adotadas.

Expeça Ofício ao Prefeito do Município de Buriti dos Montes-PI encaminhando a presente Portaria/Recomendação a fim de que tome ciência e providências.

Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, retornem os autos conclusos.

Castelo do Piauí-PI, 10 de dezembro de 2020.

**Ricardo Lúcio Freire Trigueiro**

Promotor de Justiça

## 2.29. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2020**

A 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei 6.25/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de notificação pessoal, e que fora ra a notificação pela via postal em razão de fornecimento de endereço errado, torna público o presente edital para notificar o senhor **LUIZ**



**HENRIQUE PEREIRA BOMFIM PARA COMPARECER NO PRAZO DE 05 DIAS NA AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911, FÁTIMA, SEGUNDO ANDAR 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, para que DECLARE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos autos do procedimento judicial 0001929-11.2020.8.18.0140, em que o senhor incorre na prática do crime de FURTO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENOR, sob pena de oferecimento de Denúncia por parte deste membro do Parquet.**  
Caso tenha interesse na realização do acordo deverá comparecer no dia e horário acima citados, ou ainda entrar em contato pelo telefone (86) 98152-7263 das 08h00min às 13h00min.

Finalmente, informo que a denúncia será oferecida dentro do prazo legal, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Teresina, 01 de dezembro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO**

Promotor de Justiça

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2020

A 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de notificação pessoal, e que fora infrutífera a notificação pela via postal em razão de fornecimento de não ter sido localizada no endereço fornecido, torna público o presente edital para notificar o senhor **SAMYA KAROLINY ALVES DA SILVA PARA COMPARECER NO PRAZO DE 05 DIAS NA AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911, FÁTIMA, SEGUNDO ANDAR 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, para que DECLARE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL nos autos do procedimento judicial 0003542-21.2020.8.18.0140, em que a senhora incorre na prática dos crimes de CALUNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA, AMEAÇA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSA IDENTIDADE, sob pena de oferecimento de Denúncia por parte deste membro do Parquet.**

Caso tenha interesse na realização do acordo deverá comparecer no dia e horário acima citados, ou ainda entrar em contato pelo telefone (86) 98152-7263 das 08h00min às 13h00min.

Finalmente, informo que a denúncia será oferecida dentro do prazo legal, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Teresina, 11 de dezembro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO**

Promotor de Justiça

## 3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

### 3.1. RECOMENDAÇÃO INTEGRADA

#### RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 09/2020

**Ementa:** recomendação dirigida ao Secretário de Segurança Pública e ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, no sentido de realizarem a transferência da Gerência de Inteligência da Polícia Civil, com todos os seus equipamentos e quadro de servidores do Núcleo de Inteligência da SSP/PI para as instalações físicas da Polícia Civil, subordinados direta e exclusivamente ao Delegado-Geral; bem como promoverem a regulamentação das atribuições, da atuação e do funcionamento, respectivamente, da DINTE e do GIPC, e a regulamentação da utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática em todas as unidades operacionais da Polícia Civil do Estado do Piauí.

#### Referências:

\* Procedimento Administrativo Integrado Nº 03/2020, do GACEP com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI (SIMP Nº 000022-225/2020) - MPPI;

\* Notícia de Fato nº1.27.000.000332.2020-47 - MPF.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através, respectivamente, do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP do MPPI e das 48ª, 49ª, 56ª Promotorias de Justiça de Teresina e do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) do MPF e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - MPF, no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, "c", e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito estadual (art. 144, § 4.º), sendo essa previsão repetida no art. 156[1] da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público do Estado do Piauí o Procedimento Administrativo Integrado nº 003/2020, instaurado pelo GACEP e pelas 48ª e 56ª Promotorias de Justiça, com a finalidade de averiguar e acompanhar o cumprimento integral dos Acordos de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado do Piauí e o Ministério da Justiça para a implantação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-LD na Polícia Civil/PI, bem como a localização e o funcionamento de órgão de inteligência da polícia judiciária em instalações físicas alheias à Polícia Civil do estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, a partir de informações encaminhadas nos autos do citado procedimento, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurou a Notícia de Fato nº1.27.000.000332.2020-47 com a mesma finalidade;

**CONSIDERANDO** que, diante do descumprimento de cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica para a implantação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-LD na Polícia Civil do Estado do Piauí, foi expedida a RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 04/2020 - MPPI / MPF, em 16/07/2020, tendo o Coordenador da Rede LAB-LD, acolhendo integralmente os seus termos, solicitado ao Secretário de Segurança do Estado do Piauí a apresentação do plano de transição e migração do LAB-LD, com todos os software e hardware relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais, da Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Piauí;

**CONSIDERANDO**, outrossim, no tocante à atividade de inteligência policial judiciária[2], que, segundo informações prestadas pelo Delegado-a Polícia Civil, por meio do Ofício nº 1110/GDG/2020, em resposta ao Ofício nº 592/2020/MPPI/PGJ/GACEP, os equipamentos e estrutura gica de monitoramento de interceptações de comunicações telefônicas, bem como TODAS as ferramentas, eletrônicas e físicas, que

servam para fins de investigação criminal, encontram-se no Núcleo de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, na Rua Tersandro Paz, 3150, Bairro Pigarra, Teresina-PI, nas mesmas instalações onde outrora funcionava o LAB-LD/PC-PI e atualmente está situada a Diretoria de Inteligência Estratégica da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (DINTE-SSP/PI);

**CONSIDERANDO** que a Diretoria de Inteligência Estratégica - DINTE, inserida na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 28/2003 (art. 46, § 7º, inciso III), porém, até a presente data, não foi editado qualquer ato normativo estabelecendo suas funções específicas, segundo informou ao GACEP o Diretor de Inteligência Estratégica, por meio do Ofício nº 0919/DINT/2020, de 03/06/2020, de modo que apenas informou que a DINTE seguiria a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) e as atribuições estabelecidas para as atividades de inteligência na legislação federal;

**CONSIDERANDO** que os serviços de inteligência estatais, a despeito de sua relevância, precisam ser balizados por parâmetros claros, precisos e com abrangência delimitada, nos estritos limites constitucionais e legais, "sob pena de comprometer a democracia em sua instância mais central, que é a de garantia dos direitos fundamentais", como assentado no voto da Ministra Relatora da ADPF 722, em sede do julgamento de medida cautelar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal[3], de forma que se faz necessária, com urgência, a regulamentação das atribuições e do funcionamento da DINTE-SSP/PI, por meio de ato normativo específico;

**CONSIDERANDO** que os produtos da inteligência a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí "não são a neutralização ou repressão de atos criminosos em si, mas o fornecimento de conhecimento e informações às autoridades dos órgãos de segurança pública, não se revestindo de qualquer caráter persecutório ou inquisitorial"[4] e, portanto, incompatíveis com a atividade de inteligência policial, a cargo da Gerência de Inteligência da Polícia Civil (GIPC), e com a permanência de seus equipamentos e corpo de servidores nas mesmas instalações físicas do Núcleo de Inteligência da SSP-PI

**CONSIDERANDO** que, no que diz respeito à inteligência policial judiciária, exercida pela Polícia Civil do Estado do Piauí, a Portaria Nº 004-GDG/AN-17, de 11 de janeiro de 2017, se limitou a instituir a Gerência de Inteligência da Polícia Civil, com a atribuição de produzir conhecimentos acerca de fatos e situações de interesse da Polícia Judiciária, porém, sem regulamentar, de fato, sua atribuição, atuação e funcionamento, notadamente no tocante ao dever de sigilo no manuseio das provas, que devem ter tramitação exclusivamente entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; e que a Lei Federal nº 9.296/1996, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, em seu art. 1º, dispõe que todo o procedimento nela previsto deverá tramitar sob sigilo de justiça;

**CONSIDERANDO**, ademais, que, no âmbito da inteligência policial judiciária, o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, que somente pode ser utilizado em investigação criminal ou em instrução processual penal, constitui meio de prova invasivo à intimidade do investigado, de modo que os arts. 3º e 6º da Lei Federal nº 9.296/1996 limitaram a participação na constituição desse acervo probatório à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, a Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça[5] e a Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público[6] preveem que a tramitação da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas deve ocorrer exclusivamente entre o Poder Judiciário, a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem qualquer participação ordinária de outro órgão estatal, com vistas à preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas, de forma a garantir a efetividade da prova e da instrução processual;

**CONSIDERANDO**, assim, que a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.296/96 e as citadas resoluções não respaldam a participação de outro órgão do Poder Executivo que não seja a Polícia Civil na operacionalização, manuseio e tratamento de conversas extraídas de interceptações das comunicações telefônicas decorrentes de uma investigação criminal ou instrução processual penal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos expostos, as atividades de inteligência a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, por meio de sua Diretoria de Inteligência Estratégica - DINTE, órgão alheio à persecução criminal e instrução processual criminal, diferem das atividades de atribuição da Gerência de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO**, desta feita, que a localização e o funcionamento de órgão de inteligência da polícia judiciária em instalações físicas alheias à Polícia Civil do Estado do Piauí, em contrariedade a direitos humanos consagrados em diplomas internacionais e no direito interno (Constituição Federal e legislação ordinária), pode ensejar a responsabilização da República Federativa do Brasil, em face dos compromissos assumidos em tratados internacionais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que toda pessoa tem o direito fundamental e humano de ser investigada por órgão e autoridade competentes, na forma determinada em sua legislação interna e internacional, consoante dispõe o art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos humanos incumbe a toda a sociedade e às diferentes entidades públicas situadas nos planos federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", conforme o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

**RESOLVEM**, na forma dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, **RECOMENDAR**:

**a) ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí:**

**a.1)** que adote medidas concretas no sentido de realizar a transferência de TODAS as ferramentas, eletrônicas e físicas, necessárias para a investigação criminal e instrução processual criminal a cargo da Gerência de Inteligência da Polícia Civil, atualmente instaladas e em funcionamento no Núcleo de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, bem como de TODA a equipe de servidores e Delegados de Polícia Civil lotados na citada Gerência, para as instalações físicas da Polícia Civil do Estado do Piauí, subordinados direta e exclusivamente ao Delegado-Geral, devendo a SSP/PI apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o plano de transferência, a ser executado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

**a.2)** que promova a regulamentação das atribuições, da atuação e do funcionamento da Diretoria de Inteligência Estratégica da SSP/PI, por ato normativo específico e próprio, a ser encaminhado a este Grupo de Atuação Especial, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

**b) ao Delegado-Geral de Polícia Civil:**

**b.1)** que promova a regulamentação das atribuições, da atuação e do funcionamento da Gerência de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí, inclusive de todos os pontos de acesso, por ato normativo específico e próprio, a ser encaminhado a este Grupo de Atuação Especial, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

**b.2)** que promova a regulamentação, mediante uniformização, padronização de rotinas e definição de requisitos rígidos para a utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, em todas as unidades operacionais da Polícia Civil do estado do Piauí, por ato normativo específico e próprio, a ser encaminhado a este Grupo de Atuação Especial, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**FIXA-SE** o prazo de **10 (dez) dias** para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências.

**DA RECOMENDAÇÃO:** Desde já adverte-se que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público Estadual e Federal na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando s, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos

administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

**PUBLIQUE-SE** nos Diários Eletrônicos do Ministério Público do Estado do Piauí e do Ministério Público Federal (art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

**COMUNIQUE-SE** a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM), ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí e à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

**Fabrcia Barbosa de Oliveira**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GACEP

**Emmanuelle Martins N. D. R. Belo**

Promotora de Justiça  
Membro do GACEP

**Francisco de Assis R. de S. Júnior**

Promotor de Justiça  
Membro do GACEP

**Elói Pereira de Sousa Júnior**

Promotor de Justiça  
48ª Promotoria de Justiça

**Liana Maria Melo Lages**

Promotora de Justiça  
56ª Promotoria de Justiça

**Myrian Gonçalves Pereira do Lago**

Promotora de Justiça  
49ª Promotoria de Justiça - Cidadania e Direitos Humanos

**Patrício Noé da Fonseca**

Procurador da República  
Coordenador do GCEAP

**Carlos Wagner Barbosa Guimarães**

Procurador da República  
Membro do GCEAP

**Kelston Pinheiro Lages**

Procurador da República dos Direitos do Cidadão  
Membro do GCEAP

[1] Art. 159. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, **de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

[2] De acordo com a 4ª edição da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP, **inteligência policial judiciária** consiste no "exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, execução e acompanhamento de uma política de Segurança Pública; nas investigações policiais; e nas ações para prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas Agências de Inteligências no âmbito das Polícias Federal e Polícias Civis";

[3] STF. Plenário. Inteiro Teor do Acórdão. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 722/DF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 20/08/2020, Publicação: 22/10/2020.

[4] STF. Plenário. Inteiro Teor do Acórdão. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 722/DF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 20/08/2020, Publicação: 22/10/2020.

[5] Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

[6] Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

## 4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

### 4.1. EXTRATO ADITIVO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Primeiro Aditivo Termo de Cooperação Técnica nº 43/2019.

PARTES:

Ministério Público do Estado do Piauí- Procuradoria Geral de Justiça/ CNPJ nº05.805.924/00001-89;  
Município de Madeiro-PI/ CNPJ01.612.586/0001-.08

REPRESENTANTES:

Carmelina Maria Mendes de Moura/José Cassimiro Araújo Neto.

OBJETO: Alteração do Acordo de Cooperação ora aditado para prorrogá-lo com a finalidade de contínua melhoria técnica dos serviços oferecidos pela Procuradoria de Justiça à população.

VIGÊNCIA: prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 16 de outubro de 2020 e 15 de outubro de 2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0014.0003781/2020-36.(SEI)

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. DESPACHO PGJ

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**ETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CHO PGJ - 0043620**

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0722.0004491/2020-25. Contrato Administrativo nº. 67/2019 firmado entre o Estado do Piauí, por intermédio da Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, e a empresa LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº. 22.797.545/0001-03. Autuação de procedimento administrativo com vistas à apuração de possível falta contratual. Não aplicação de penalidades administrativas.**

**Considerando** as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (SEI nº. 0024549).

**Considerando** o dever-poder da Administração Pública de uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

**Considerando** a notificação encaminhada ao contratado (SEI nº. 0020578; 0021022) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

**Considerando** a defesa administrativa encaminhada pelo contratado (SEI nº. 0024438; 0024465; 0024545; 0024547; 0024548).

**Considerando** a assinatura do Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 67/2019 (P.G.A. nº 19.21.0722.0006801/2020-26; SEI nº 0041837) visando a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº. 67/2019.

**Considerando** o Parecer Jurídico nº. 254/2020 com manifestação pela não aplicação de sanções administrativas ao particular.

**Decido**, pelos motivos arguidos acima, pela **NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À EMPRESA LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ Nº. 22.797.545/0001-03, NO BOJO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 67/2019.**

**Cumpra-se.**

**Encaminhem-se** os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

**Carmelina Maria Mendes de Moura**

- Procuradora-Geral de Justiça -

## 6. GESTÃO DE PESSOAS

### 6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 853/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias do servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, Assessor da Procuradora Geral de Justiça, matrícula nº 15243, lotado junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, previstas anteriormente para ocorrer no período 22/06 a 21/07/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de junho de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 854/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**SUSPENDER**, em virtude da necessidade do serviço, **30 (trinta)** dias de férias da servidora comissionada **JULIANA EVELIM FREIRE RODRIGUES**, Assessora Jurídica, matrícula nº 15066, lotada junto à Assessoria Especial Cível, previstas anteriormente para ocorrer no período 13/07 a 11/08/2020, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 722/2019, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 de julho de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 855/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, nos dias **02 a 15 de dezembro de 2020, 14 (catorze)** dias de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora comissionada **LEONOR CARVALHO RIBEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15323, lotada junto à 46ª Promotoria de Justiça de Teresina- PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de dezembro de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 856/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, nos dias **23 a 27 de novembro de 2020, 05 (cinco)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora comissionada **FRANCISCA MARCIA DE ARAUJO ALVES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15590, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Porto/PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de novembro de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 857/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, nos dias **30 de novembro a 03 de dezembro de 2020, 04 (quatro)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora **LIANA LHO SOUSA**, Analista Ministerial, matrícula nº 137, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, e perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os

seus efeitos ao dia 30 de novembro de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 858/2020**

**A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **03 a 22 de dezembro de 2020, 20 (vinte)** dias de licença paternidade para o servidor **RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, Técnico Ministerial, matrícula nº 360, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Parnaíba-PI, conforme o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e Ato PGJ nº 601/2016, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de dezembro de 2020.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

**ROSANGELA DA SILVA SANTANA**

Coordenadora de Recursos Humanos

## 7. OUTROS

### 7.1. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PA n. 002.2020.000085.335.2020

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado buscando orientar os agentes públicos e políticos neste período de pandemia e também eleitoral, com encaminhamento de Recomendação Orientativa aos Municípios da 28ª ZE, nomeadamente, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, Francisco Santos e Monsenhor Hipólito, a fim de que se evitem os atos viciosos das eleições durante o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, bem como por todo o ano de 2020.

Expediu-se recomendação aos representantes dos partidos de São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, Francisco Santos e Monsenhor Hipólito.

Os destinatários foram devidamente cientificados. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Cumpridos os fins a que se destinou, notadamente o envio da Recomendação nº 008.2020 cujo objetivo foi orientar os agentes públicos e políticos neste período de pandemia e também eleitoral, com encaminhamento de Recomendação Orientativa aos Municípios da 28ª ZE, a fim de que se evitem os atos viciosos das eleições durante o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, bem como por todo o ano de 2020, o presente PA **padece de justa causa para seu prosseguimento**.

Destarte, as eleições municipais ocorreram no último dia 15 de novembro, tendo a presente demanda cumprido o fim a que se destinou, designadamente, orientar os agentes públicos e políticos neste período de pandemia e também eleitoral.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de notificar as partes tendo em vista que a demanda foi aberta em face de dever de ofício, consoante art. 81, §3º, I da Portaria PGR nº 01/2019.

Página 1 de 2

**PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI**

PA n. 002.2020.000085.335.2020

Cientifique-se o Procurador Regional Eleitoral, conforme determina o caput do art. 81 da Portaria PGR nº 001/2019.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos-PI, 24 de novembro de 2020.

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**

Promotora Eleitoral da 28ª ZE

Página 2 de 2

**PROMOTORIA DA 28ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI**